

DOU
Diário Oficial da União
25.abr.22



Art. 23. A Presidência especificará a proposta a ser debatida e dará a palavra ao responsável pela sua apresentação. Parágrafo único. Poderão participar da apresentação especialistas e técnicos convidados em função da matéria constante da pauta.

Art. 24. Após a apresentação, a Presidência colocará a matéria para discussão do Comitê.

§1º Cabe a Presidência conceder a palavra aos membros que a requerem, bem como organizar e intermediar as discussões.

§2º A pedido de membro e a critério da Presidência, poderá ser concedido direito a voz a pessoa presente na reunião.

Art. 25. Findadas as discussões, a Presidência colocará a matéria à votação, colhendo os votos de cada um dos membros presentes.

§1º A votação será individual e os votos serão proferidos oralmente. Não sendo possível, deverá encaminhar voto por escrito para a Presidência.

§2º Qualquer dos membros poderá, a seu exclusivo critério e após proferir o seu voto, apresentar justificativa escrita do voto, o qual será anexado à memória da reunião.

§3º O membro presente à reunião que precise se retirar antes de encerrada poderá, excepcionalmente, deixar voto escrito com a Presidência.

§4º Uma vez colocada a matéria à votação, o voto apresentado na forma do §3º será lido por quem a Presidência designar, sendo contabilizado para todos os fins de direito, e será anexado à memória da reunião.

§5º Colhidos todos os votos, a Presidência proclamará o resultado.

§6º O resultado constará da memória da reunião, que indicará os votos favoráveis, contrários e as abstenções.

Art. 26. Exauridas as matérias constantes da ordem do dia, poderão, a critério da Presidência, ser tratadas outras matérias de caráter não deliberativo.

Art. 27. Não havendo outras discussões a serem realizadas, ou concluídas estas, a Presidência fará o pronunciamento final e declarará encerrada a reunião.

Parágrafo único. A Presidência poderá, a seu exclusivo critério, conceder a palavra a Secretária Executiva, ou a qualquer dos membros que manifestem interesse em se pronunciar.

Art. 28. Das reuniões serão lavradas memórias que informarão o local e a data de sua realização, nomes dos representantes presentes e demais participantes e convidados, resumo dos assuntos apresentados, debates ocorridos, os encaminhamentos e as deliberações tomadas.

§1º As memórias serão confeccionadas em documento eletrônico e serão assinadas pela Secretária Executiva.

§2º A memória será disponibilizada, por correio eletrônico, a todos os membros do Comitê, para revisão e contribuições, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§3º A memória será considerada aprovada na plenária seguinte via declaração de aprovação no início de cada sessão.

§4º Havendo oposição, a Secretária Executiva decidirá, fazendo as alterações cabíveis, no caso de acolhimento, ou consignando a impugnação, no caso de rejeição.

§5º A versão final da memória será assinada e encaminhada aos membros do Comitê, bem como anexada a Processo Administrativo.

Art. 29. As sessões eletrônicas por videoconferência serão realizadas observado o quanto segue:

I - a Secretária Executiva do Comitê fornecerá suporte técnico aos participantes, a fim de viabilizar a realização de sessões por videoconferência.

II - ocorrendo dificuldades de ordem técnica que impeçam a interlocução entre os participantes, sem que seja possível a rápida solução do problema, a Presidência deliberará sobre o adiamento da sessão.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTANTES, PERDA DE MANDATO E DA VACÂNCIA

Art. 30. Será realizada a comunicação formal ao setor competente descrito no Art. 2º referente ao representante, incluindo a solicitação de substituição, quando o representante:

I - Deixar de comparecer em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem justificativa por escrito aceita pela Plenária;

II - Mudar de lotação ou afastar-se do cargo que ocupa por período superior a 3 (três) meses, não representando mais os componentes descritos no Art. 2º;

III - Descumprir o Regimento Interno deste Comitê ou as decisões da Plenária;

IV - Difamar a imagem do Comitê ou tratar desrespeitosamente algum membro ou convidado.

§1º Em caso de vacância, a Presidência solicitará imediatamente ao setor competente a indicação de novo representante.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O presente Regimento Interno poderá ser alterado mediante deliberação da maioria simples de seus membros.

Art. 32. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pela Plenária do Comitê.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 642/GM/MME, DE 19 DE ABRIL DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 1º e no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 9.271, de 25 de janeiro de 2018, na Portaria Interministerial MME/ME nº 3, de 16 de setembro de 2021, e o que consta no Processo nº 48300.002700/2019-07, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 559/GM/MME, de 20 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 2º O regime de concessão das Usinas do Anexo será a Produção Independente de Energia Elétrica, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 9.271, de 2018, com disponibilidade da energia para o concessionário a partir de 1º de janeiro de 2023, com exceção da UHE Itaúba, com disponibilidade de energia a partir da assinatura do novo Contrato de Concessão.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

PORTARIA Nº 643/GM/MME, DE 20 DE ABRIL DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15, § 1º, do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e o que consta do Processo nº 48330.000040/2022-60, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Segurança da Informação do Ministério de Minas e Energia - CSI/MME, para deliberar sobre assuntos relativos à Política de Segurança da Informação do Ministério de Minas e Energia - POSIN/MME.

Art. 2º Ao Comitê de Segurança da Informação compete:

I - assessorar a implementação das ações de segurança da informação;

II - constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação;

III - participar da elaboração da Política de Segurança da Informação e das normas internas de segurança da informação;

IV - propor alterações à Política de Segurança da Informação e às normas internas de segurança da informação; e

V - deliberar sobre normas internas de segurança da informação.

Art. 3º O Comitê de Segurança da Informação tem a seguinte composição:

I - o Gestor de Segurança da Informação do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria-Executiva;

III - um representante das seguintes Unidades Organizacionais:

a) da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético;

b) da Secretaria de Energia Elétrica;

c) da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

d) da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;

IV - o titular da unidade de Tecnologia da Informação.

§ 1º A designação dos representantes dar-se-á por ato do Secretário-Executivo, em até dez dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O Presidente do CSI/MME poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 3º O Presidente do CSI/MME poderá convocar representantes de outros Setores do Ministério de Minas e Energia (Assessorias, Consultoria Jurídica, Ouvidoria ou quaisquer outros Setores), para prestar apoio técnico ao Colegiado, no âmbito de suas competências.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração prestará assessoramento técnico e administrativo ao Comitê e exercerá, também, a função de Secretária do Colegiado.

Art. 5º O CSI/MME se reunirá em caráter ordinário sempre que se fizer necessário, por proposição fundamentada de um ou mais dos seus membros.

Parágrafo único. O quórum de reunião do CSI/MME é de maioria simples dos membros e o Presidente ou o seu respectivo suplente terá o voto ordinário, sendo, também, um voto de qualidade.

Art. 6º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATO DE 18 DE ABRIL DE 2022

FASE DE REQUERIMENTO DE LAVRA

Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)

Os processos serão remetidos à Agência Nacional de Mineração.

27203.830749/1981 - Despacho Decisório nº 11/2022/SGM - Rst Recursos Minerai Ltda.

27203.831668/2001 - Despacho Decisório nº 12/2022/SGM - Refry Nap Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios e Bebidas Ltda.

27201.810249/2004 - Despacho Decisório nº 13/2022/SGM - Empresa Hidromineradora Santo Expedito Ltda.

PEDRO PAULO DIAS MESQUITA

Secretário

ATO DE 18 DE ABRIL DE 2022

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Os processos serão remetidos à Agência Nacional de Mineração.

Portaria Nº 313/SGM/MME, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo nº 48402.003926/1965, resolve:

CONSIDERANDO a orientação contida no PARECER n. 00041/2022/CONJUR-MME/CGU/AGU;

Art. 1º Suspender os efeitos do Decreto nº 71.777, de 31 de janeiro de 1973, publicado no D.O.U de 01 de fevereiro de 1973, que autorizou a empresa Vale do Ribeira Indústria de Mineração S. A., a lavrar Areia Quartzosa, no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, numa área de 250,56 hectares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria Nº 314/SGM/MME, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo nº 48402.003851/1965, resolve:

CONSIDERANDO a orientação contida no PARECER n. 00039/2022/CONJUR-MME/CGU/AGU;

Art. 1º Suspender os efeitos do Decreto nº 71.936, de 19 de março de 1973, publicado no D.O.U de 20 de março de 1973, que autorizou a empresa Vale do Ribeira Indústria de Mineração S. A., a lavrar Areia Quartzosa, no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, numa área de 696,82 hectares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria Nº 315/SGM/MME, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo nº 48402.001738/1960, resolve:

CONSIDERANDO a orientação contida no PARECER n. 00040/2022/CONJUR-MME/CGU/AGU;

Art. 1º Suspender os efeitos do Decreto nº 55.351, de 31 de dezembro de 1965, publicado no D.O.U de 21 de janeiro de 1966, retificado pelo Decreto nº 73.520, de 21 de janeiro de 1974, publicado no D.O.U. de 22 de janeiro de 1974, retificado pela Portaria nº 610, de 29 de novembro de 2002, publicada no DOU de 2 de dezembro de 2002, que autorizou a empresa De Barros Prospecção Ltda., a lavrar Areia de Fundição, nos Municípios de Itanhaem e Peruíbe, Estado de São Paulo, numa área de 79,22 hectares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria Nº 317/SGM/MME, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo nº 48402.003925/1965, resolve:

CONSIDERANDO a orientação contida no PARECER n. 00036/2022/CONJUR-MME/CGU/AGU;



Art. 1º Suspender os efeitos do Decreto nº 71.521, de 11 de dezembro de 1972, publicado no D.O.U de 12 de dezembro de 1972, que autorizou a empresa Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S. A., a lavrar Areia de Fundição, no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, numa área de 293,94 hectares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PAULO DIAS MESQUITA
Secretário

ATOS DE 20 DE ABRIL DE 2022

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)

Os processos serão remetidos à Agência Nacional de Mineração.

27203.831848/1985 - Portaria Nº 316/SGM/MME - Minerações Brasileiras Reunidas S. A. - Minério de Ferro - Itabirito - Minas Gerais - 73,86 hectares.

27201.810022/2000 - Portaria Nº 318/SGM/MME - Mineradora Região das Hortênsias Ltda. - Água Mineral - Canela e Gramado - Rio Grande do Sul - 50,00 hectares.

48404.840286/2009 - Portaria Nº 319/SGM/MME - Mineração Lagoa dos Gregórios Ltda. - Gipsita - Araripina - Pernambuco - 320,98 hectares.

48401.810053/2008 - Portaria Nº 320/SGM/MME - Moacir Kwitko Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Água Mineral - Bagé - Rio Grande do Sul - 47,52 hectares.

48403.830199/2012 - Portaria Nº 321/SGM/MME - Água Mineral Vale do Jaiba Eireli - Água Mineral - Jaíba - Minas Gerais - 49,00 hectares.

48406.860257/2017 - Portaria Nº 322/SGM/MME - Natalia Andrade Ribeiro Nr Mineração - Areia e Quartzo - Cristalina - Goiás - 30,27 hectares.

PEDRO PAULO DIAS MESQUITA
Secretário

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2022/SGM

Processo nº 27207.870007/1998. Interessada: Quartzblue Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Despacho, de 8 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2013, que indeferiu requerimento de concessão de lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 25/2022/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 156/2022/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 158/2022/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço, dou provimento ao Recurso e torno sem efeito o indeferimento de concessão de lavra da Interessada efetivado pelo Despacho SGM/MME de 8 de julho de 2013.

PEDRO PAULO DIAS MESQUITA
Secretário

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 11.540. Processo nº 48500.003004/2021-78. Interessada: Açucena Solar Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.176.469/0001-96, a implantar e explorar a UFV Açucena 1, CEG UFV.RS.MG.049428-3.013.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 49.500 kW de Potência Instalada, localizada Arinos, Minas Gerais. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 11.541. Processo nº 48500.003005/2021-12. Interessada: Açucena Solar Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.176.469/0001-96, a implantar e explorar a UFV Açucena 2, CEG UFV.RS.MG.049429-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 49.500 kW de Potência Instalada, localizada Arinos, Minas Gerais. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 11.542. Processo nº 48500.003006/2021-67. Interessada: Açucena Solar Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.176.469/0001-96, a implantar e explorar a UFV Açucena 3, CEG UFV.RS.MG.049430-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 49.500 kW de Potência Instalada, localizada Arinos, Minas Gerais. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 11.543. Processo nº 48500.003007/2021-10. Interessada: Açucena Solar Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.176.469/0001-96, a implantar e explorar a UFV Açucena 4, CEG UFV.RS.MG.049431-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 49.500 kW de Potência Instalada, localizada Arinos, Minas Gerais. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 11.544. Processo nº 48500.003008/2021-56. Interessada: Açucena Solar Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.176.469/0001-96, a implantar e explorar a UFV Açucena 5, CEG UFV.RS.MG.049432-1.01 sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 49.500 kW de Potência Instalada, localizada Arinos, Minas Gerais. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 11.545. Processo nº 48500.003009/2021-09. Interessada: Açucena Solar Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.176.469/0001-96, a implantar e explorar a UFV Açucena 6, CEG UFV.RS.MG.049433-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 49.500 kW de Potência Instalada, localizada Arinos, Minas Gerais. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 11.546. Processo nº 48500.003014/2021-11. Interessada: Açucena Solar Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.176.469/0001-96, a implantar e explorar a UFV Açucena 7, CEG UFV.RS.MG.049434-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 49.500 kW de Potência Instalada, localizada Arinos, Minas Gerais. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos; e

Nº 11.547. Processo nº 48500.003015/2021-58. Interessada: Açucena Solar Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.176.469/0001-96, a implantar e explorar a UFV Açucena 8, CEG UFV.RS.MG.049435-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 49.500 kW de Potência Instalada, localizada Arinos, Minas Gerais. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos.

As íntegras dessa Resoluções constam nos respectivos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.biblioteca.aneel.gov.br

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.611, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002254/2021-91. Interessado: SPIC Brasil Energia Participações S.A. Objeto: Autoriza a SPIC Brasil Energia Participações S.A. a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica Solar São Simão, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, localizada no município de São Simão, no estado de Goiás. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 11.612. Processo nº 48500.004594/2017-70. Interessada: Ventos de São Zacarias 01 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.221.284/0001-96, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Zacarias 01, CEG nº EOL.CV.PI.038126-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.600 kW de potência instalada, localizada no município de Simões, estado do Piauí. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 11.613. Processo nº 48500.004595/2017-14. Interessada: Ventos de São Zacarias 02 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.221.268/0001-01, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Zacarias 02, CEG nº EOL.CV.PI.038127-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.600 kW de potência instalada, localizada no município de Simões, estado do Piauí. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 11.614. Processo nº 48500.004596/2017-69. Interessada: Ventos de São Zacarias 03 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.221.256/0001-79, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Zacarias 03, CEG nº EOL.CV.PI.038128-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.600 kW de potência instalada, localizada no município de Simões, estado do Piauí. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 11.615. Processo nº 48500.004597/2017-11. Interessada: Ventos de São Zacarias 04 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.245.136/0001-01, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Zacarias 04, CEG nº EOL.CV.PI.038129-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.600 kW de potência instalada, localizada no município de Simões, estado do Piauí. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 11.616. Processo nº 48500.004598/2017-58. Interessada: Ventos de São Zacarias 05 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.272.090/0001-10, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Zacarias 05, CEG nº EOL.CV.PI.038130-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.600 kW de potência instalada, localizada no município de Simões, estado do Piauí. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 11.617. Processo nº 48500.004599/2017-01. Interessada: Ventos de São Zacarias 06 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.245.049/0001-54, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Zacarias 06, CEG nº EOL.CV.PI.038131-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.600 kW de potência instalada, localizada no município de Simões, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 11.618. Processo nº 48500.004600/2017-99. Interessada: Ventos de São Zacarias 07 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.245.151/0001-50, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Zacarias 07, CEG nº EOL.CV.PI.038132-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.600kW de potência instalada, localizada no município de Simões, estado do Piauí. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 11.619. Processo nº 48500.004601/2017-33. Interessada: Ventos de São Zacarias 08 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.245.000/0001-00, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Zacarias 08, CEG nº EOL.CV.PI.038133-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.600 kW de potência instalada, localizada no município de Simões, estado do Piauí. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 11.620. Processo nº 48500.004602/2017-88. Interessada: Ventos de São Zacarias 09 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.258.573/0001-60, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Zacarias 09, CEG nº EOL.CV.PE.038134-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.600 kW de potência instalada, localizada no município de Araripina, estado do Piauí. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos; e

Nº 11.621. Processo nº 48500.004603/2017-22. Interessada: Ventos de São Zacarias 10 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.258.554/0001-33, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Zacarias 10, CEG nº EOL.CV.PE.038135-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.600 kW de potência instalada, localizada no município de Araripina, estado do Piauí. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos.

As íntegras dessa Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.biblioteca.aneel.gov.br.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.625, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002552/2022-61. Interessado: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S.A. - CTEEP. Objeto: declara de utilidade pública, para desapropriação, a área de terra necessária à ampliação da Subestação 440 kV Replan, localizada no município de Paulínia, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em [biblioteca.aneel.gov.br](http://www.biblioteca.aneel.gov.br).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.629, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002287/2022-11. Interessada: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D. Objeto Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Porto Alegre 14 - DMAE 1, localizada no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://www.biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.630, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002712/2022-72. Interessada: Usina Fotovoltaica Belo Horizonte 2 SPE Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Usina Fotovoltaica Belo Horizonte 2 SPE Ltda., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Belo Horizonte - Banabuiú, localizada no estado do Ceará. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://www.biblioteca.aneel.gov.br>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.631, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002840/2022-16. Interessado: Celba 2 Centrais Elétricas Barcarena S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Novo Tempo Barcarena - Vila do Conde, localizada no estado do Pará. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.636, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003774/2019-04. Interessada: Dunas Transmissão de Energia S.A. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 8.218, de 24 de setembro de 2019, que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Dunas Transmissão de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem do trecho de linha de transmissão que perfaz o seccionamento da Linha de Transmissão 500 kV Fortaleza II - Pecém II C1, na Subestação Pacatuba, localizada no estado do Ceará. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.637, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003773/2019-51. Interessado: Dunas Transmissão de Energia S.A. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 8.238, de 1º de outubro de 2019 que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Dunas Transmissão de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Jaguaruana II - Pacatuba, localizada no estado do Ceará. A íntegra desta Resolução (e seus Anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.639, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005152/2020-46. Interessado: Pampa Transmissão de Energia S.A. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 9.410, de 3 de novembro de 2020 que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Pampa Transmissão de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 525 kV Guaíba 3 - Capivari do Sul C1, localizada no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.641, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005332/2021-17. Interessado: Enel Distribuição Goiás Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 10.887, de 16 de novembro de 2021, que declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Enel Distribuição Goiás, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Rio Claro - JK Jataí, localizada no estado de Goiás. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.643, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001404/2021-49. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf a implantar reforços em instalação de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.014, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Estabelece requisitos e procedimentos complementares atinentes à obtenção e à manutenção de autorização para comercializar energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, e o que consta do processo nº 48500.001392/2009-66, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, conforme a seguinte redação:

- "Art. 47
- I - de forma compulsória;
- II - por solicitação do agente;
- III - por inadimplemento.
-(NR)"
- "Art. 49
-"

§ 2º A sucessão de agentes na CCEE se caracteriza pela assunção de todos os direitos e obrigações do agente sucedido perante a CCEE, bem como as vincendas decorrentes de eventuais recontabilizações, ajustes financeiros e outras operações, conforme respectivo percentual de transferência.

§ 3º A eficácia da sucessão de agentes na CCEE, observado o percentual de transferência, está condicionada à observância:

.....

II - quando se tratar de agente inadimplente que se pretenda sucedido, do estabelecido nos §§ 1º e 2º, notadamente ao pagamento dos débitos vencidos até aquela data ou à garantia de pagamento pelo agente sucessor.(NR)"

- "Art. 50
-"

XI - liquidação financeira do mecanismo de venda de excedentes; e

XII - demais valores devidos no âmbito da CCEE.

.....(NR)"

"Art. 51 O procedimento para desligamento de agente, por descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE, deve observar o disposto na presente Resolução e o rito conforme o Procedimento de Comercialização - PdC específico.

§ 1º

.....

III - solicitação de mapeamento e de cadastramento de novos pontos de medição e de inclusão de cadastros de ativos. (NR)"

"Art. 52 Instaurado o procedimento administrativo próprio, a CCEE deve promover a notificação do agente inadimplente para que esse cumpra as obrigações inadimplidas e, querendo, ofereça tempestivamente sua defesa, caucione o principal de seus débitos junto à CCEE na liquidação financeira ou comprove o adimplemento na data prevista no calendário financeiro.

§1º A notificação a que alude o caput deve ser, nos termos estabelecidos por PdC, encaminhada pelos Correios ou por meio eletrônico.

§2º O prazo para oferecimento da manifestação é de dez dias, contados do recebimento do Termo de Notificação de Descumprimento de Obrigação - TN.

§3º A confirmação da caução pelo agente de liquidação à CCEE, quando não houver outros descumprimentos, suspende o procedimento para desligamento da CCEE e a imposição das restrições referidas no § 1º do art. 51, até a liquidação financeira subsequente ou novo inadimplemento de obrigações; e

§4º A caução não isenta o agente do pagamento integral dos encargos moratórios correspondentes, na liquidação financeira subsequente.

§5º Enquanto o valor total da inadimplência for inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), não havendo conduta reincidente ou contumaz, pode a CCEE sobrestar:

I - a instauração do procedimento a que alude o inciso I do caput, com a suspensão do prazo referido no art. 56; e

II - a imposição das restrições a que alude o § 1º do art. 51."

"Art. 53 Compete ao agente, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados no TN, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que pretenda demonstrar sua procedência e oferecendo todos os documentos e provas que entenda necessários, nos termos do Procedimento de Comercialização específico. (NR)

....."

"Art. 56 O julgamento do procedimento de desligamento a que alude o art. 51 deve ser concluído em até sessenta dias, contados do inadimplemento da obrigação correspondente, observando-se o rito e demais preceitos estabelecidos em Procedimento de Comercialização específico. (NR)"

"Art. 57

§ 1º Na hipótese a que alude o inciso III, deve-se estabelecer a data a partir da qual o desligamento se opera, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 50, assim como o tratamento dos eventuais débitos pendentes. (NR)"

"Art. 58 A CCEE deve promover, nos termos dispostos no Procedimento de Comercialização específico, a notificação do agente acerca da decisão por ela proferida e da possibilidade de interposição tempestiva de pedido de impugnação perante a CCEE, dirigido à ANEEL, nas hipóteses e condições estabelecidas pela norma de regência. (NR)"

"Art. 59 A CCEE deve notificar, nos termos do Procedimento de Comercialização específico:

I -

a) sejam monitorados os empreendimentos de geração de titularidade do agente desligado e de seus representados, quando programados ou despachados centralizadamente, para fins do disposto no § 1º; e

....."

Parágrafo único. O ONS deve informar à ANEEL os eventuais descumprimentos à programação ou ao despacho centralizado para geração de energia elétrica, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas - notadamente os expedientes necessários à efetivação da intervenção - e judiciais pertinentes. (NR)"

"Art. 60 O ONS e os agentes de distribuição, após notificados pela CCEE nos termos do Procedimento de Comercialização específico, devem iniciar procedimento para efetivação da suspensão, conforme disposto em regulamentos específicos.

§ 1º O ONS e os agentes de distribuição devem, em até quarenta e oito horas de sua execução, informar à CCEE a data e hora em que foi efetivada a suspensão de cada unidade consumidora, observando-se o prazo mínimo de cinco dias e máximo de dez dias para sua conclusão, contados da notificação.

.....(NR)"

"Art. 62

§ 7º A CCEE poderá determinar ao ONS ou aos agentes de distribuição a desconexão do sistema elétrico de unidade geradora modelada em perfil específico de que trata o inciso II do caput, caso constate o aumento de débitos no âmbito da CCEE. (NR)"

....."

"Art. 65 A CCEE, na ocorrência de decisão proferida favoravelmente ao desligamento de agente que possua outorga, deve encaminhar os autos à ANEEL, nos termos do Procedimento de Comercialização específico. (NR)"

....."

"Art. 109

I - houver ajuste nos volumes de energia elétrica associados a contratos de venda ou cessão validados pela parte compradora ou cessionária, de que trata o § 1º do art. 105; ou

II -

Art. 2º Alterar a Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, conforme a seguinte redação:

"Art. 2º A atividade de comercialização de energia elétrica compreende a compra e a venda de energia elétrica no SIN, sendo os agentes comercializadores classificados como:

I - Tipo 1: comercializadores sem limitação para registro de montantes de venda no Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE; e

II - Tipo 2: comercializadores sujeitos a limitação para registro de até 30 MWmédios em montantes de venda mensais totais no Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE.

Parágrafo único. Não se caracterizam como atividade de comercialização, para fins de cumprimento das obrigações setoriais, a prestação exclusiva de serviços de treinamento, diagnóstico, formulação de soluções, consultoria, assessoria ou congêneres". (NR)

....."

"Art. 4º

....."

II - sede social em endereço comercial, comprovada por meio de contrato de locação ou outro documento válido para o mesmo fim;

....."

IV - nome empresarial não suscetível de causar confusão ou associação com o de outro agente autorizado que não seja integrante de seu grupo econômico, aplicando-se subsidiariamente as normas que regem o Registro Público de Empresas Mercantis;

V - capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), atualizados monetariamente conforme Procedimentos de Comercialização.

VI - parecer da CCEE indicativo, conclusivo e não vinculante à ANEEL, com análise técnica e jurídica, incluída, mas não se limitando, a avaliação dos solicitantes em relação à participação em outras comercializadoras e de eventuais débitos de agentes ou ex-agentes que sejam do mesmo grupo econômico dos solicitantes, observando o atendimento aos requisitos para obtenção de autorização, bem como de outros detalhes que, se não atendidos, inviabilizariam ou prejudicariam a prática da atividade de comercialização;



VII - comprovação do adimplemento intrassetorial dos sócios e acionistas controladores diretos ou indiretos;

VIII - comprovação de aptidão para desempenho de atividade de comercialização, o que inclui comprovação de Estrutura Técnico-Operacional, Comercial e Financeira (inventário de bens) adequada e disponível, bem como qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, e

IX - comprovação da regularidade jurídica, da regularidade fiscal e da idoneidade econômico-financeira, conforme o disposto no art. 5º.

§ 1º A emissão do parecer de que trata o inciso VI do caput fica condicionada à quitação ou caucionamento de todos os débitos deixados por outra empresa atrelada societariamente (direta ou indiretamente) à nova candidata à comercialização.

§ 2º Os argumentos adicionais apresentados pela CCEE no parecer de que trata o inciso VI do caput, que comprovem a inviabilidade ou o prejuízo à atividade de comercialização, poderão ser considerados como requisitos não atendidos para a obtenção da autorização.

§ 3º O parecer de que trata o inciso VI do caput deverá ser enviado pela CCEE à ANEEL e ao candidato a agente, em até 10 (dez) dias após o recebimento de todos os documentos necessários, com validade mínima por mais 20 (vinte) dias, sem prejuízo de análises complementares da CCEE no processo de adesão.

§ 4º A solicitação de autorização à ANEEL sem a apresentação dos documentos que atendam a todos os requisitos poderá ensejar o arquivamento do pedido pela ANEEL.

§ 5º Serão classificados como Tipo 1, os comercializadores que apresentem à CCEE patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atestados conforme Procedimentos de Comercialização." (NR)

"Art. 5º.

.....
III - diagrama do grupo econômico, observando-se:

d) Identificação das pessoas naturais e jurídicas que compõem o grupo econômico do qual fará parte a solicitante e que possam vir a exercer influência direta ou indireta nos seus negócios.

IV - certidão emitida pela CCEE, atestando que a pessoa jurídica requerente e seus respectivos sócios e/ou acionistas pessoas físicas ou jurídicas, assim como os sócios e/ou os acionistas direta ou indiretamente integrantes de seu respectivo grupo econômico:

.....
b) não estão em monitoramento em razão de conduta anômala ou em processo de desligamento da CCEE, e

c) não possuem participação societária direta ou indireta em agente da CCEE em monitoramento em razão de conduta anômala ou em processo de desligamento.

.....
VI - certidões que comprovem a Regularidade Fiscal nas esferas federal, estadual e municipal, conforme Procedimento de Comercialização específico.

VII - certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica requerente e de seus sócios e acionistas diretos e indiretos, bem assim de insolvência civil, quando se tratar de sócio ou acionista pessoa física, nos termos do Procedimento de Comercialização específico.

VIII - balanço patrimonial auditado por empresa reconhecida, quando aplicável, e demonstrações contábeis desde a criação da pessoa jurídica, limitada aos três últimos exercícios financeiros, e

IX - certidão de antecedentes criminais dos sócios diretos pessoas físicas.

X - Declarações e documentos que demonstrem que os integrantes do grupo de controle detêm conhecimento sobre o ramo de negócio e sobre o segmento em que o solicitante pretende operar, inclusive sobre os aspectos relacionados à dinâmica de mercado, às fontes de recursos operacionais, ao gerenciamento e aos riscos associados às operações."

.....
"Art. 6º. O comercializador deve observar o disposto nas normas setoriais, assim como as instruções ou as determinações de caráter geral expedidas pelo Poder Concedente ou pela ANEEL, e apresentar anualmente à CCEE, conforme detalhado em Procedimento de Comercialização:

I - informações financeiras auditadas por empresa independente, credenciada na CVM e sem vínculo com a empresa auditada;

II - balancetes assinados por contador responsável pela empresa e/ou auditados;

III - documentação jurídica, regularidade fiscal, idoneidade econômico-financeira e técnica;

IV - patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), exclusivamente para comercializadores do Tipo 1.

.....
§ 2º Poderá ensejar a revogação da autorização, sem prejuízo de outras hipóteses:

a) a ocorrência de simulação do exercício da atividade de comercialização;
b) a impossibilidade de o agente comercializar energia elétrica;
c) a utilização da autorização exclusivamente para objetivos diversos da comercialização, conforme estabelecida nas Regras e nos Procedimentos de Comercialização

d) o não atendimento aos incisos I, II e III referidos no caput; e

e) o não envio de demais informações solicitadas, a qualquer tempo, pela área de monitoramento da CCEE, incluindo a recusa do agente em participar de reuniões com a CCEE.

.....
§ 4º O não atendimento ao inciso IV do caput implicará na classificação do agente comercializador como Tipo 2, até o seu efetivo cumprimento." (NR)

.....
"Art. 7º.

.....
§ 3º O comercializador deve manter seu cadastro atualizado no âmbito, sob pena de restrição aos sistemas computacionais da CCEE." (NR)

.....
"Art. 8º. A autorização de que trata esta Resolução vigorará por prazo indeterminado, mas poderá ser revogada, a qualquer tempo, a pedido do agente autorizado ou por descumprimento das obrigações da presente Resolução.

.....
"Art. 9º Em caso de alteração no controle societário, direto ou indireto, do agente comercializador, as informações da operação deverão ser previamente validadas pela CCEE e ANEEL, antes de seu registro em órgão competente.

.....
Art. 3º A CCEE deve, no que couber, alterar os Procedimentos de Comercialização, de forma a adequá-los, submetendo-os à aprovação da ANEEL em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Resolução, devendo apresentar, no mínimo, descritivo conceitual detalhado e evidenciando a conexão entre o descritivo e as premissas modificadas.

Art. 4º O ONS, a CCEE e os seus agentes deverão adequar os seus procedimentos às alterações promovidas por esta Resolução nos seguintes prazos, mantendo a aplicação das disposições anteriores até a implementação das alterações:

I - até 31/7/2022 para:

a) art. 60, § 1º, da Resolução Normativa nº 957, de 2021, que prazo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 10 (dez) dias para que o ONS e Distribuidoras realizem o corte após notificação pela CCEE; e

b) art. 109, inciso I, da Resolução Normativa nº 957, de 2021, que trata do ajuste de contratos em caso de não aporte de garantias financeiras.

II - até 30/4/2023 para:

a) artigos 2º, 4º e 5º da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022, que tratam dos requisitos e os procedimentos atinentes à obtenção de autorização para comercializar energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN; e

b) artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Resolução Normativa nº 1.011, de 2022, que tratam dos requisitos e os procedimentos atinentes à manutenção de autorização para comercializar energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN.

III - até que se aprove o Procedimento de Comercialização específico que trata de ritos operacionais para desligamento, de que tratam os artigos 47, 49, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 62 e 65 Resolução Normativa nº 957, de 2021.

Art. 5º Esta Resolução será objeto de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR após dois anos contados da implementação de todas as alterações de que trata o art. 4º.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor em 1º de maio de 2022.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.016, DE 19 DE ABRIL DE 2022

Estabelece as regras para o planejamento, formação, processamento e gerenciamento das parcelas Carvão Mineral e Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, associadas à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, os procedimentos para a adequação das instalações físicas, contratos comerciais e rotinas de operação, necessários à interligação de sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN e os critérios para adição de unidades geradoras de fonte renovável em centrais geradoras nos Sistemas Isolados; revoga as Resoluções Normativas nº 447, de 13 de setembro de 2011; nº 801, de 19 de dezembro de 2017; nº 840, de 18 de dezembro de 2018 e dá outras providências

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, no inciso V do art. 13, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 2º da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, no Decreto 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.005002/2020-32, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras para o planejamento, formação, processamento e gerenciamento da Conta de Consumo de Combustíveis CCC, os procedimentos para adequação das instalações físicas, contratos comerciais e rotinas de operação, necessários à interligação de sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN e os critérios para adição de unidades geradoras de fonte renovável em centrais geradoras nos Sistemas Isolados.

Art. 2º Estabelecer os procedimentos para o reembolso do custo do consumo de combustíveis primário e secundário para a geração termelétrica a carvão mineral nacional, por intermédio da Conta de Desenvolvimento Energético CDE.

Parágrafo único. O reembolso se aplica ao agente responsável por empreendimento de geração termelétrica localizado no Sistema Interligado Nacional - SIN que utilize carvão mineral nacional, com reembolso dos custos de combustíveis pela CDE.

Capítulo I

Das Terminologias e dos Conceitos

Art. 3º Para os fins e os efeitos desta Resolução, são adotados conceitos e terminologias a seguir definidos:

I - Beneficiário: é o titular de concessão, autorização ou permissão de serviço público de distribuição de energia elétrica que, atuando nos Sistemas Isolados, utiliza-se da sistemática de reembolso dos custos de geração pela CCC, ou o agente de geração responsável por empreendimento localizado no Sistema Interligado Nacional - SIN que utilize carvão mineral nacional, com reembolso dos custos de combustíveis pela CDE;

II - Procedimentos de Contas Setoriais: documento elaborado pela CCEE que detalha os procedimentos operacionais, prazos e condições do Sistema de Medição e Faturamento - SMF, do reembolso da CCC e da sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC, bem como o reembolso dos custos de combustíveis da Subconta Carvão Mineral, pela CDE;

III - Estoque estratégico: quantidade de carvão, em toneladas, equivalente a 2 (dois) meses da compra mínima anual, custeado pela CDE e reposto pelo agente beneficiário quando utilizado;

IV - Estoque histórico: quantidade de carvão, em toneladas, paga pela CDE e não consumida até 31 de dezembro de 2016, a qual deverá ser devolvida pelos respectivos beneficiários num horizonte de 5 (cinco) anos;

V - Agente Vendedor de Energia no Sistema Isolado: titular de concessão ou autorização para a geração de energia elétrica, vencedor de licitação para geração de energia nos Sistemas Isolados, sendo a comercialização celebrada por meio de Contrato de Comercialização de Energia Elétrica e Potência no âmbito dos Sistemas Isolados;

VI - Plano Anual de Operação dos Sistemas Isolados: documento elaborado pelo Operador Nacional do Sistema - ONS que considera a previsão de carga dos sistemas isolados e a necessidade de geração conforme a disponibilidade de todas as fontes para cada sistema isolado;

VII - Plano Anual de Custos da CCC (PAC_{CCC}): documento elaborado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que indica as quantidades previstas de combustíveis e de geração de todas as fontes disponíveis, inclusive da importação de energia, e o aporte financeiro necessário à cobertura do custo total de geração dos sistemas isolados pela CCC para o ano civil;

VIII - Plano Anual de Custos da Subconta Carvão Mineral (PAC_{Carvão}): documento elaborado pela CCEE que indicará as quantidades previstas de combustíveis, da geração de energia elétrica, e o aporte financeiro necessário à cobertura dos custos dos combustíveis para o ano civil.

IX - Preço de Referência: valor médio do óleo diesel praticado no Mercado Local, conforme pesquisa de mercado realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e publicada no Painel Dinâmico de Preços de Combustíveis e Derivados do Petróleo; e

X - Mercado Local: município ou, caso não haja dado disponível para o município, estado onde se encontra a central geradora.

Capítulo II

Do planejamento, formação, processamento e gerenciamento da CCC e da CDE

Seção I

Da Gestão

Art. 4º Compete à CCEE:

I - realizar a movimentação da CDE, da CCC e da Subconta Carvão Mineral de modo a não obter vantagem ou prejuízo econômico ou financeiro e sem assumir compromissos ou riscos incompatíveis com a sua condição de designada para movimentar os créditos e os débitos da CDE;

II - realizar transferências de recursos entre a CDE, a Subconta Carvão Mineral e a CCC, no limite da disponibilidade de recursos;

III - editar, publicar e revisar os Procedimentos de Contas Setoriais para o detalhamento operacional e financeiro da CCC e da Subconta Carvão Mineral; e

IV - contratar empresa de auditoria independente para assegurar as movimentações financeiras e contábeis da conta CCC e da subconta Carvão Mineral a partir das operações de maio de 2017.

Art. 5º O atraso nos desembolsos para dispêndios da CCC e da Subconta Carvão Mineral, por motivo de insuficiência de recursos, ensejará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, custeada pela conta setorial, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019.



Art. 6º Na hipótese de insuficiência de recursos no fundo da CDE para cobertura dos dispêndios da CCC e da Subconta Carvão Mineral, a CCEE deverá:

- I - efetuar os desembolsos de forma proporcional aos direitos dos beneficiários; e
- II - comunicar à ANEEL a necessidade de revisão do orçamento anual da CDE.

Art. 7º A CCEE deverá disponibilizar as seguintes informações em seu site para acesso do público em geral:

- I - a razão social ou nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de todos os beneficiários da CCC e da Subconta Carvão Mineral, bem como o valor repassado a cada um deles; e
- II - os demonstrativos dos pagamentos e dos recebimentos efetuados aos beneficiários, acompanhados de memória de cálculo.

Parágrafo Único. As informações serão atualizadas mensalmente pela CCEE, até o 10º dia útil do mês subsequente, no site da CCEE, incluindo os demonstrativos e as memórias de cálculo.

Art. 8º As informações do sistema de coleta de dados de medição serão compartilhadas entre a CCEE e o ONS, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 9º. A CCEE deverá registrar os contratos de comercialização de energia e potência e eventuais aditivos relacionados à sistemática de reembolso da CCC, observando as disposições legais, regulatórias e editalícias associadas.

Art. 10. Para fins de reembolsos da CCC e da Subconta Carvão Mineral, os beneficiários devem estar adimplentes com as obrigações setoriais, bem como com suas obrigações fiscais, devendo apresentar mensalmente à CCEE, até cinco dias úteis antes da data estabelecida para cada reembolso, as certidões relacionadas abaixo, observando suas respectivas datas de vencimento, as quais devem constar até a data de pagamento:

- I - Certidão de Adimplência da ANEEL;
- II - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- III - Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual/Distrital, inclusive quanto à Dívida Ativa;
- IV - Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal; e
- V - Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa do cadastro do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal FGTS.

Seção II

Do Orçamento

Art. 11. O ONS deverá elaborar e encaminhar à CCEE, até o dia 15 de setembro de cada ano:

- I - o Plano Anual de Operação dos Sistemas Isolados, incluindo a previsão de importação de energia; e
- II - a previsão de geração das usinas interligadas ao SIN que continuem a compor o custo total de geração das beneficiárias da CCC.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso I, os agentes envolvidos deverão atender aos prazos para o envio de dados, estabelecidos pelo ONS nos procedimentos operacionais para previsão de carga e planejamento da operação dos Sistemas Isolados.

Art. 12. A CCEE deverá elaborar e encaminhar à ANEEL, até 15 de outubro de cada ano, o Plano Anual de Custos da CCC PAC_{CCC} e o Plano Anual de Custos da Subconta Carvão Mineral PAC_{carvão}.

§ 1º O cálculo do PAC_{CCC} deve considerar:

- I - os limites de preços e de consumo específico de combustíveis estabelecidos nesta Resolução;
- II - os valores de reembolso previstos pela CCC, observadas as premissas de reembolso definidas nos arts. 28 a 32;
- III - os custos da geração própria, definidos pela ANEEL;
- IV - os valores destinados aos agentes beneficiários da sub-rogação;
- V - o custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada do SIN (ACR_{méd});
- VI - os fatores de corte de perdas regulatórias;
- VII - os incentivos compensatórios que visam a capturar as variações mensais dos fatores de perdas excedentes;
- VIII - os montantes previstos de sub-rogação para o ano subsequente, considerando os projetos já aprovados pela ANEEL e a estimativa para novos projetos, com base em valores históricos; e
- IX - os montantes previstos referentes à antecipação de sub-rogação, cujas obras relacionadas tenham sido determinadas por ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 2º O cálculo do PAC_{carvão} deve considerar:

- I - a compra mínima estipulada nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002, descontados o estoque histórico e o estoque custeado pela CDE e não consumido no ano anterior, preservado o estoque estratégico;
- II - A reposição, pelo agente beneficiário, da quantidade de carvão mineral consumida do estoque estratégico;
- III - o limite pelo custo médio do combustível reconhecido pela CDE para fins de reembolso nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo IPCA de setembro de cada ano; e

IV - o desconto pelo critério de eficiência energética, conforme o art. 17.

§ 3º A apuração da quantidade de carvão mineral efetiva ($Q_{efetiva}$) será efetuada com base na compra mínima contratual vigente e nos cortes aplicados pela compra mínima contratual vigente em 29 de abril de 2002, descontadas as parcelas do estoque histórico, do estoque custeado pela CDE e não consumido no ano anterior, e preservado o estoque estratégico, conforme a seguinte fórmula:

$$Q_{efetiva} = \min [Q_{compra}; Q_{2002}] \cdot \left(\frac{\eta_{usina}}{\eta_{ref}} \right) + E_{estr} - \frac{E_{hist}}{5} - E_{A-1}$$

Onde:

$Q_{efetiva}$: quantidade efetiva de carvão mineral, em toneladas;

Q_{compra} : quantidade de compra mínima de carvão mineral estipulada no contrato vigente, em toneladas;

Q_{2002} : quantidade de compra mínima de carvão mineral estipulada no contrato vigente em 29/4/2002, em toneladas;

η_{usina} : eficiência energética líquida da central geradora, em %;

η_{ref} : eficiência energética líquida de referência, 25% (vinte e cinco por cento) para central geradora de potência instalada até 50 MW, 30% (trinta por cento) para acima de 50 MW e até 150 MW e 35% (trinta e cinco por cento) para as demais;

E_{estr} : estoque estratégico;

E_{hist} : estoque histórico; e

E_{A-1} : estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior, em toneladas.

§ 4º A CCEE deverá obter dos beneficiários da conta os montantes de carvão mineral acumulados, considerando a previsão dos estoques dos meses de outubro, novembro e dezembro, e consistir o estoque custeado pela CDE e não consumido no ano anterior (E_{A-1}).

§ 5º A apuração do custo total com combustíveis CT_{comb} será efetuada com base nos custos da quantidade efetiva de carvão mineral e do consumo de combustíveis secundários medido no SMF, aplicado o limite do custo médio do combustível reconhecido pela CDE para fins de reembolso nos anos de 2013, 2014 e 2015, conforme a seguinte fórmula:

$$CT_{comb} = \min \left[CT_{2013-2015}; \left[Q_{efetiva} \times P_{compra} + Q_{sec} \times P_{sec} \times \left(\frac{\eta_{usina}}{\eta_{ref}} \right) \right] \right]$$

Onde:

CT_{comb} : custo total com combustíveis, em reais;

$Q_{efetiva}$: quantidade efetiva de carvão mineral, em toneladas;

P_{compra} : menor valor entre o preço do carvão mineral estipulado no contrato vigente e o preço homologado pela ANEEL, em R\$/t;

Q_{sec} : quantidade dos combustíveis secundários medida pelo SMF, em L ou kg;

P_{sec} : preço médio mensal dos combustíveis secundários, aplicados os limites de preços, em R\$/L ou R\$/kg;

$CT_{2013-2015}$: custo médio do combustível reconhecido pela CDE para fins de reembolso nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo IPCA de setembro de cada ano, em reais;

η_{usina} : eficiência energética líquida da central geradora, em %; e

η_{ref} : eficiência energética líquida de referência, 25% (vinte e cinco por cento) para central geradora de potência instalada até 50 MW, 30% (trinta por cento) para acima de 50 MW e até 150 MW e 35% (trinta e cinco por cento) para as demais.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no caput, deverão ser encaminhados para a CCEE, até o dia 15 de setembro de cada ano:

I - pela ANEEL, o valor do ACR_{méd}, o fator de corte e a previsão de novas sub-rogações;

II - pelos Beneficiários da CCC, a previsão de todas as parcelas dos custos reembolsáveis para o ano seguinte, incluindo as informações contratuais de aquisição de energia e potência e os tributos não recuperados; e

III - pelos Beneficiários da Subconta Carvão Mineral, os montantes de compra mínima do carvão mineral e dos combustíveis secundários e os respectivos preços previstos

Art. 13. De forma complementar, a CCEE deverá informar, no PAC_{CCC} e no PAC_{carvão}, o seguinte:

I - o histórico mensal do saldo financeiro da CCC e da Subconta Carvão Mineral no período de setembro (ano anterior) a agosto (ano corrente), demonstrando as receitas auferidas e as despesas incorridas no período, de forma agregada;

II - o detalhamento da inadimplência corrente, com histórico mensal e acumulado da dívida, por quotista inadimplente;

III - o detalhamento de outros direitos da CCC e da Subconta Carvão Mineral ainda não auferidos até agosto (ano corrente); e

IV - o detalhamento mensal e acumulado de obrigações da CCC e da Subconta Carvão Mineral não pagas até agosto (ano corrente), informando sua natureza (reembolso combustível, sub-rogação, tributos, etc.) e justificativas do não reembolso para cada agente credor.

Seção III

Dos limites de Preços de Combustíveis

Art. 14. Para fins de reembolso do custo total de geração da CCC e do custo de combustíveis secundários da Subconta Carvão Mineral, a CCEE deverá reconhecer, como limite, o valor gasto em combustível fóssil considerando o Preço de Referência, conforme o tipo de combustível:

I - óleo diesel: a referência será o preço médio de distribuição do óleo diesel divulgado pela ANP no Painel Dinâmico de Preços de Combustíveis e Derivados do Petróleo; e

II - óleo combustível (OC1A): a referência será o preço médio de produtores por região ou por localidade, ou, na falta deste, o valor correspondente praticado para o óleo diesel, no Painel Dinâmico de Preços de Combustíveis e Derivados do Petróleo; e

III - combustíveis de uso exclusivo (óleo combustível para turbinas geradoras de energia elétrica - OCTE e o óleo combustível para geração elétrica - PGE): será considerada, para fins de reembolso do custo de geração, a mesma base de preços, respectivamente, do óleo diesel e do óleo combustível (OC1A).

§ 1º Os preços dos combustíveis especiais não devem conter valores extras devido à ausência de referencial no mercado ou à ausência de concorrência na produção.

§ 2º Caso o preço de aquisição do combustível, incluindo eventual despesa acessória a que se refere o § 3º, seja superior ao respectivo preço de referência, o beneficiário deverá solicitar à ANEEL a validação de sua utilização na composição do custo total de geração, apresentando justificativa do valor superior ao de mercado, obrigatoriamente discriminando as parcelas relativas ao preço do produto, margem de distribuição e transporte.

§ 3º Considera-se como despesas acessórias aquelas relacionadas ao transporte de combustíveis, à reserva de capacidade de transporte dutoviário e de reserva de consumo mínimo, limitadas à capacidade de consumo mensal do respectivo empreendimento termelétrico.

§ 4º Para fins de valoração do montante de combustível a ser reembolsado, o preço será obtido pela média aritmética ponderada dos preços faturados no mês, excluídos os tributos, identificados por meio das Notas Fiscais de combustíveis e observados os limites de preço por tipo de combustível aplicável a cada empreendimento de geração.

§ 5º Para a Subconta Carvão Mineral, na hipótese de não haver compra de combustível secundário, em um determinado mês, deve-se considerar o preço médio ponderado calculado no último reembolso efetuado, conforme previsto no § 4º.

§ 6º Para a compra de combustível reembolsada pela CCC, na hipótese de não haver compra de combustível em um determinado mês, deve-se considerar o preço médio ponderado calculado no último reembolso efetuado, conforme previsto no § 4º.

§ 7º O reembolso de despesas com frete de combustível deve observar o consumo eficiente registrado no mês de competência para cada usina, sendo este consumo valorado pelo custo unitário de transporte apresentado em nota fiscal, subtraído dos tributos incidentes.

§ 8º O montante relativo à incidência de tributos será reembolsado à beneficiária conforme percentual de recuperação de impostos informado pela própria na solicitação mensal do reembolso ou com base na média apurada dos últimos seis meses.

§ 9º. Caso não seja apresentada nota fiscal de frete de combustível da usina e haja registro de consumo eficiente, a CCEE utilizará o valor unitário da última nota fiscal apresentada, ou seja, o transporte do combustível será reembolsado somente quando houver geração de energia.

§ 10. No caso de reembolsos que ocorrerem com menos de um mês, a CCEE poderá utilizar o último valor publicado no Painel Dinâmico da ANP ou os valores publicados em planilha eletrônica no site "Preços de distribuição de combustíveis", ou ainda, outra publicação da ANP com a mesma finalidade.

Seção IV

Dos critérios de eficiência energética

Art. 15. A CCEE deverá reconhecer, como limite para fins de reembolso do custo total de geração, o consumo específico de combustíveis para cada central geradora termelétrica, observando o menor valor entre:

I - aquele obtido do Anexo I;

II - aquele estabelecido em contrato com Produtor Independente de Energia Elétrica; ou

III - aquele obtido a partir da média verificada no ano civil anterior acrescida de 5% (cinco por cento).

§ 1º No caso da utilização de gás natural ou seu uso conjunto com combustível líquido, o limite observará o respectivo heat-rate, que é o consumo específico em termos energéticos, em que a quantidade do insumo será a soma energética dos combustíveis, conforme a seguinte fórmula:

$$Limite = (Q_{gás} \times PCI_{gás} + Q_{oc} \times PCI_{oc}) / E$$

Onde:

$Limite$: consumo específico limite a ser aplicado nos casos de utilização de gás natural ou seu uso conjunto com combustível líquido;

$Q_{gás}$: consumo de gás natural, em Nm³;

$PCI_{gás}$: poder calorífico inferior do gás natural em kJ/Nm³;

Q_{oc} : consumo de óleo combustível, em kg;

PCI_{oc} : poder calorífico inferior do óleo combustível, em kJ/kg;

E : energia líquida entregue no ponto de conexão, em kWh.



§ 2º Os limites de que trata o caput se referem à totalidade da central geradora e já incorporam o consumo interno em serviços auxiliares, devendo ser considerada, para apuração de seu consumo específico, a medição líquida de energia elétrica à saída da central geradora.

§ 3º Não serão aceitos pela ANEEL os desmembramentos de centrais geradoras para fins de acomodação aos limites de consumo específico ora estabelecidos.

§ 4º A ANEEL poderá estabelecer limites diferentes dos valores do Anexo I para centrais geradoras termelétricas que operam em condição especial de despacho, desde que justificado pelo ONS sob a finalidade da estabilidade do sistema elétrico e do menor custo total de geração.

Art. 16. Os limites de preço, de que trata o art. 14, e de consumo específico de combustível, para os beneficiários da CCC, não se aplicam nos casos enquadrados nos incisos I e III do art. 8º do Decreto nº 7.246, de 2010, a saber, oriundos de licitação nos sistemas isolados e cujo objeto seja a aquisição de energia e potência elétrica de agente vendedor ou a contratação de prestação de serviços de suprimento de energia elétrica em Regiões Remotas por meio de sistemas de geração descentralizada com redes associadas.

Art. 17. Deve-se aplicar o critério de eficiência energética da central geradora no reembolso aos beneficiários da Subconta Carvão Mineral conforme as equações dos §§ 2º e 3º do art. 12, e tendo em vista a seguinte fórmula:

$$R_{\text{carvão}} = \min \left[CT_{\text{comb}}; CT_{\text{comb}} \cdot \left(\frac{\eta_{\text{usina}}}{\eta_{\text{ref}}} \right) \right]$$

Onde:

$R_{\text{carvão}}$: reembolso devido ao agente beneficiário, em R\$;

CT_{comb} : custo total com combustíveis, em reais;

η_{usina} : eficiência energética líquida da central geradora, em %; e

η_{ref} : eficiência energética líquida de referência, 25% (vinte e cinco por cento) para central geradora de potência instalada até 50 MW, 30% (trinta por cento) para acima de 50 MW e até 150 MW e

35% (trinta e cinco por cento) para as demais.

§ 1º O custo efetivo dos combustíveis é o valor líquido após a aplicação dos limites previstos no art. 12, dos limites de preço dos combustíveis e do devido desconto dos impostos e tributos recuperáveis ou isentos.

§ 2º A eficiência energética líquida da central geradora a ser aplicada no cálculo do reembolso do ano civil atual será o valor médio apurado no ano civil anterior, calculado com base na energia elétrica líquida produzida e na quantidade energética dos combustíveis consumidos (incluindo o primário e os secundários), conforme a seguinte fórmula:

$$\eta_{\text{usina}} = \frac{E_{\text{elétrica}}}{\sum_{i=1}^n (Q_{\text{comb}} \cdot PCI_i)}$$

Onde:

η_{usina} : eficiência energética líquida da central geradora, em %;

$E_{\text{elétrica}}$: energia elétrica líquida produzida pela central geradora, medida no ponto de conexão à rede, em MWh;

Q_{comb} : quantidade do combustível consumido, em m³ ou t, conforme a unidade do PCI;

PCI : poder calorífico inferior médio mensal do combustível, em MWh/m³ ou MWh/t, a ser declarado pelo agente de geração na base do combustível "como recebido" (1 MWh equivale a 859.845 kcal);

i : tipo de combustível consumido – carvão mineral, óleo combustível, óleo diesel.

§ 3º No caso de complexos termelétricos onde coexistam mais de uma central geradora beneficiária da CDE pertencentes a um mesmo beneficiário, a aplicação das eficiências energéticas líquidas poderá ser feita de forma conjunta, a critério do interessado, sendo a eficiência da central geradora conforme o resultado operativo de todo o complexo termelétrico e a de referência conforme a ponderação dos valores de 25% (vinte e cinco por cento), 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) pela potência instalada das centrais geradoras.

§ 4º Excluem-se do cálculo da eficiência energética líquida da central geradora os dados considerados inválidos pela CCEE e os relacionados à exportação de energia elétrica e às situações de despacho pelo ONS, em função de restrição elétrica ou segurança energética, em carga parcial ou direcionado à central geradora menos eficiente de complexo termelétrico havendo capacidade ociosa comprovada na central mais eficiente.

§ 5º O ONS enviará anualmente à CCEE os eventuais montantes de energia despachados nas condições a que se referem o § 4º.

Seção V

Da Coleta de Dados Operacionais

Art. 18. O agente de geração ou de distribuição, beneficiário direto ou que comercialize energia e potência com beneficiário da CCC e da Subconta Carvão Mineral fica obrigado a implantar/adequar e manter o Sistema de Medição e Faturamento (SMF), destinado a medir, registrar, armazenar e colocar à disposição os dados referentes às grandezas elétricas e ao consumo de combustíveis para fins de reembolso.

§ 1º Para os empreendimentos de distribuição ou transmissão para importação de energia, a obrigação de implantar ou adequar o SMF caberá ao respectivo agente beneficiário.

§ 2º O SMF deverá medir e registrar as seguintes informações:

I - corrente (A);

II - tensão (kV);

III - potência ativa (kW);

IV - energia ativa (kW.h);

V - potência reativa (kVAr);

VI - energia reativa (kVAr.h);

VII - frequência (Hz); e

VIII - consumo de combustível (L/h, kg/h, m³/h ou t/h), somente para centrais geradoras termelétricas com potência instalada acima de 1.000 kW.

§ 3º Os dados de consumo de combustíveis relativos às centrais geradoras termelétricas até 1.000 kW deverão ser apurados pela beneficiária e encaminhados à CCEE, conforme prazos e procedimentos definidos pela CCEE, nos Procedimentos de Contas Setoriais.

§ 4º No caso das centrais geradoras, o SMF deverá monitorar as grandezas elétricas no seu ponto de conexão à rede, em termos líquidos, e, no caso dos empreendimentos de distribuição e de transmissão para importação de energia, o SMF deverá monitorar essas grandezas no seu ponto de faturamento.

§ 5º Excetuam-se da obrigação de medição, registro, armazenamento e monitoramento do consumo de combustíveis da central geradora os casos enquadrados nos incisos I e III do art. 8º do Decreto nº 7.246, de 2010.

§ 6º A critério do agente responsável pela central geradora, poderá ser instalado sistema de medição individualizado por unidade geradora, desde que as totalizações sejam equivalentes ao disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 7º A CCEE poderá analisar e aprovar eventuais exceções de configuração de instalação de medição de energia elétrica e de combustível.

Art. 19. Para os casos de Sistema Individual de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermitente - SIGFI, a que se refere a Resolução Normativa nº 493, de 5 de junho de 2012, o montante de energia a ser considerado no cálculo do CTG prescindirá de medição e será o equivalente à disponibilidade do sistema.

1º O modo de envio dos dados de medição desses empreendimentos à CCEE deverá constar nos Procedimentos de Contas Setoriais.

2º A contabilização da quantidade e disponibilidade dos SIGFIs deverá ser oriunda do sistema de faturamento do agente de distribuição beneficiário da CCC.

Art. 20. O dispositivo de medição e registro e o envio dos dados do SMF deverão atender aos requisitos técnicos especificados pela CCEE, nos Procedimentos de Contas Setoriais.

Art. 21. O agente de geração responsável pela medição deverá entregar à CCEE, para efeito de controle e gerenciamento da CCC, as medições mensais coletadas no SMF ou outro sistema definido pela CCEE, conforme prazos e procedimentos definidos nos Procedimentos de Contas Setoriais.

1º O agente responsável pela medição deve assegurar o atendimento do disposto no caput, bem como garantir a perfeita integridade dos dados coletados.

2º No caso de Microssistema Isolado de Geração e Distribuição de Energia Elétrica - MIGDI, a que se refere a Resolução Normativa nº 493, de 5 de junho de 2012, o encaminhamento dos dados pode ser feito com periodicidade de até 2 (dois) meses, podendo o reembolso mensal entre as medições ser efetuado com base na última medição verificada.

3º O modo de envio dos dados de medição dos MIGDI à CCEE deverá constar nos Procedimentos de Contas Setoriais.

4º O reembolso mensal provisório a que se refere o § 2º deverá ser ajustado após o envio e processamento da medição deste período.

Art. 22. A CCEE definirá, no Procedimentos de Contas Setoriais, os critérios técnicos do SMF ou outro sistema definido pela CCEE, os prazos e regras para o envio dos dados medidos pelos agentes beneficiários e os critérios para a classificação e o tratamento dos dados faltantes ou inválidos, que constarão do Procedimentos de Contas Setoriais.

Seção VI

Do Reembolso dos Custos de Geração

Art. 23. A CCEE efetuará o reembolso mensal aos agentes beneficiários da Subconta Carvão Mineral conforme as limitações de quantidade de carvão e de custo do reembolso definidos nos arts. 12 e 17 e as seguintes premissas:

I - o duodécimo da Q_{efetiva} , observado o E_{A-1} verificado;

II - A verificação do E_{A-1} é obtida pela diferença entre a Compra Mínima e o consumo verificado no SMF; e

III - a medição, pelo SMF, da Q_{sec} .

Parágrafo único. Não fazem parte do mecanismo de reembolso da CDE os custos da retirada, estocagem, transporte, destinação final ou qualquer outro custo ou receita associada às cinzas oriundas da queima do carvão mineral.

Art. 24. O reembolso mensal ao beneficiário da Subconta Carvão Mineral ocorrerá até o dia 15 do mês subsequente ao mês de referência.

Art. 25. A CCEE efetuará o reembolso mensal aos agentes beneficiários da CCC no montante igual à diferença entre o custo total de geração de energia elétrica para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados e o produto da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio do ACR no SIN, observado o nível eficiente de perdas elétricas, conforme a seguinte fórmula:

$$R_{\text{CCC}} = [CT_{\text{ISOL}} - (GT_{\text{ISOL}} \times ACR_{\text{méd}})] \times f_c$$

Onde:

R_{CCC} : Reembolso Mensal da CCC (R\$);

CT_{ISOL} : Custo Total de Geração (R\$);

GT_{ISOL} : Geração Total (MWh);

$ACR_{\text{méd}}$: Custo Médio do ACR do SIN (R\$/MWh); E

f_c : Fator de Corte de Perdas Regulatórias.

1º O direito ao reembolso previsto no caput permanecerá durante toda a vigência dos contratos de compra de energia elétrica e de potência, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual vigência dos contratos, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.111, de 2009.

2º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração, desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 12.111, de 2009.

3º O direito a que se refere o § 2º não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração própria.

4º O custo médio da energia e potência comercializadas pelos agentes de distribuição no âmbito do Ambiente de Contratação Regulada $ACR_{\text{méd}}$ é apurado pela ANEEL, com base nos valores considerados no cálculo das tarifas de fornecimento de energia elétrica vigentes das concessionárias de distribuição interligadas ao SIN, conforme o disposto no Submódulo 5.1 do PRORET.

Art. 26. A CCEE efetuará os reembolsos aos agentes beneficiários da CCC, em periodicidade mínima mensal, e condicionados ao registro de dados no Sistema de Cadastro de Usinas - SIGA ou outro sistema definido pela CCEE, bem como o registro dos contratos, nos termos desta Resolução.

§ 1º A CCEE efetuará, caso seja solicitado pelo beneficiário, o reembolso dos custos de aquisição de combustíveis, locação de grupos geradores e de contratação diretamente ao fornecedor destes, devendo o beneficiário prestar todas as informações necessárias para tanto.

§ 2º O conjunto de informações necessárias, de que trata o § 1º, deverão constar do Procedimentos de Contas Setoriais.

§ 3º Para fins de reembolso mensal de combustíveis secundários, serão utilizados os dados de medição registrados no SMF ou outro sistema definido pela CCEE, enquanto para o reembolso do carvão mineral serão considerados os dados de contratos, mediante apresentação das notas fiscais de compra e comprovantes de pagamento, limitado ao valor da compra mínima.

§ 4º No caso do reembolso do carvão mineral, a CCEE deverá promover encontro de contas anual, de modo que eventuais quantidades de carvão mineral não consumidas, bem como o estoque estratégico utilizado, sejam devolvidas à CDE, no ano subsequente, pelos beneficiários da Subconta Carvão Mineral.

Art. 27. O beneficiário da CCC deverá enviar à CCEE, até o dia 15 do mês subsequente ao mês de referência, as informações necessárias ao processamento dos reembolsos.

Seção VII

Da apuração dos custos totais de geração

Art. 28. A apuração, pela CCEE, do custo total de geração do agente beneficiário da CCC nos Sistemas Isolados terá periodicidade mensal e corresponderá à seguinte fórmula:

$$CT_{\text{ISOL}} = CT_{\text{COMB}} + CT_{\text{GP}} + CT_{\text{CE}}$$

Onde:

CT_{ISOL} : Custo Total de Geração;

CT_{COMB} : Custo Total com Combustíveis;

CT_{GP} : Custo Total com Geração Própria; e

CT_{CE} : Custo Total com Contratação de Potência e Energia Elétrica.

Art. 29. O custo total com combustíveis CT_{COMB} para cada agente credor de reembolso será apurado, em função do montante de energia gerado, da quantidade de combustível consumida registrada no SMF ou outro sistema definido pela CCEE, quando aplicável, do preço do combustível, dos limites de consumo específico, dos limites de preço de combustíveis e de despesas acessórias de que trata o § 3º do art. 14.

Parágrafo Único. Não deverá ser considerado na apuração de que trata este artigo o custo com combustível reembolsado diretamente ao agente de geração a que se refere o § 1º do art. 26, ou ainda o custo com combustíveis quando este estiver incluído



em preço, indissociável, de contrato de compra e venda de potência e energia elétrica, devendo neste caso observar-se a apuração conforme o art. 32.

Art. 30. O custo total com geração própria CTGP será apurado com a exclusão de qualquer custo associado à compra e venda de combustíveis, observados os custos homologados anualmente pela ANEEL e a medição de energia gerada registrada no SMF ou outro sistema definido pela CCEE.

§ 1º Os custos associados à geração própria, relativa a empreendimento em operação comercial até 29 de julho de 2009, serão definidos com base nas informações constantes dos processos de revisão tarifária de cada agente de distribuição dos sistemas isolados e nos valores de referência definidos no Anexo II, com vistas a reconhecer os custos prudentes e eficientes, observado que:

I - a geração própria associada a ativos próprios será valorada pela soma de parcela referente à depreciação e remuneração dos ativos, obtida dos dados do último processo tarifário, e parcela de Operação e Manutenção definida no Anexo II, observados o porte e a tecnologia de geração;

II - para o caso de aluguel de máquinas, o custo de geração será limitado ao valor total de referência definido no Anexo II, observado o porte e a tecnologia de geração; e

III - caso existam equipamentos próprios e locados dentro de um mesmo empreendimento, cabe ao beneficiário informar à CCEE qual o percentual de rateio a ser considerado, conforme definido nos Procedimentos de Contas Setoriais, sempre que ocorram modificações.

§ 2º Os custos incorridos pelo agente de geração com a Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Hídricos - CFURH e Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE deverão integrar a apuração do custo total de geração própria.

§ 3º Os investimentos em empreendimentos de geração própria a que se refere o inciso I do § 1º, ocorridos no período entre as revisões tarifárias, mediante pleito da concessionária, poderão implicar a alteração do custo de geração total com geração própria.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior será objeto de análise técnica da ANEEL, a qual deverá avaliar a pertinência dos custos pleiteados, especialmente quanto à prudência e eficiência da contratação, observada a aplicação das metodologias utilizadas nas revisões tarifárias das concessionárias do serviço público de distribuição para apuração da remuneração e reintegração dos investimentos.

Art. 31. O custo total com contratação de potência e energia elétrica CTCE será apurado conforme a medição da geração de energia registrada no SMF ou outro sistema definido pela CCEE e as condições dos contratos homologados ou aprovados pela ANEEL e protocolados na CCEE, observadas as parcelas de receita fixa e de receita variável, quando aplicáveis, bem como os limites do Anexo II.

§ 1º Excetuam-se da obrigação de atendimento aos limites do Anexo II os casos enquadrados nos incisos I, II e III do art. 8º do Decreto nº 7.246, de 2010.

§ 2º No período de testes de uma usina, o custo total com contratação de potência e energia elétrica CT_{ce} observará apenas a parcela de receita variável

§ 3º O custo total com contratação de potência e energia elétrica CT_{ce} no período de testes será devido ao Agente Vendedor de Energia no Sistema Isolado desde que haja previsão contratual de que este período integra o período do contrato.

Art. 32. O CT_{ce} será informado mensalmente pelo agente de distribuição nos Sistemas Isolados à CCEE, inclusos os contratos de importação de energia e de reserva de capacidade firmados.

§ 1º A informação mensal de que trata o caput deverá incluir, no mínimo:

I - declaração do beneficiário quanto ao valor a ser considerado para cálculo do reembolso;

II - resumo das informações contratuais de preço e respectivo critério de reajuste, vigência, montante de energia e/ou potência comercializada, discriminadas por contrato;

III - valores faturados em cada contrato, com e sem impostos; e

IV - cópias das faturas e notas de débito de cada contrato.

§ 2º Para fins do cálculo do reembolso, a CCEE deverá avaliar, para cada fatura apresentada:

I - a existência de aprovação ou homologação, pela ANEEL, do contrato de compra e venda de energia e potência e eventual aditivo;

II - a consonância entre o preço faturado e o valor aprovado do contrato, observados os critérios de reajuste; e

III - a consonância entre o montante de energia faturada e o valor efetivamente registrado no SMF ou outro sistema definido pela CCEE.

§ 3º Inclui-se no custo total a que se refere o caput deste artigo a contratação do serviço de energia elétrica em regiões remotas, inclusive instalação, operação e manutenção de sistemas de geração descentralizada com redes associadas.

Seção VIII

Do Reembolso de Tributos

Art. 33. Os agentes beneficiários da CCC e da Subconta Carvão Mineral terão direito ao reembolso do custo decorrente dos créditos não compensados de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS, relativo aos gastos mensais com combustíveis e contratos, apurados com base na energia efetivamente gerada e medida no SMF, nos termos e condições definidos nesta Resolução.

§ 1º Considera-se a data da nota fiscal emitida da despesa como a data da constituição do crédito de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS, sendo obrigatória a apresentação desta nota à CCEE.

§ 2º O reembolso efetivo consistirá na apuração mensal dos montantes de créditos de ICMS, de PIS/PASEP e de COFINS e não recuperados da competência a ser reembolsada.

§ 3º Caso não seja possível a apuração dos valores de créditos não recuperados de tributos a serem reembolsados em um determinado mês, o reembolso poderá ser realizado com base na média apurada dos últimos seis meses observando-se as seguintes premissas:

I - Independentemente de a apuração do percentual de recuperação dos tributos ser realizada com base no mês de referência ou na média histórica, é de obrigação dos Beneficiários o envio mensal dos percentuais não recuperados à CCEE; e

II - Na ausência do envio mensal da informação o reembolso de tributos não será realizado.

§ 4º A transferência ao agente do montante correspondente aos créditos de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS decorrentes da compra de combustível será realizada mensalmente, mediante cálculo dos tributos contidos nas notas fiscais cadastradas pelo próprio agente em sistema de informações da CCEE, com base na apuração da medição de energia.

§ 5º A transferência ao agente do montante correspondente aos créditos de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS decorrentes da compra de energia será realizada mediante solicitação mensal à CCEE, em conformidade com os contratos firmados e respectivas faturas de compra e venda de energia, com base na apuração da medição de energia.

§ 6º Os agentes beneficiários da CCC e da Subconta Carvão Mineral terão direito ao reembolso do custo decorrente dos créditos não compensados de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS, relativo aos gastos dos tributos recolhidos sobre a energia eficiente, em virtude dos dispêndios mensais com combustíveis e contratos, apurados com base na energia efetivamente gerada e medida no SMF, nos termos e condições definidos nesta Resolução.

§ 7º A transferência ao agente dos montantes correspondentes aos créditos de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS decorrentes das contratações de terceiros, do aluguel de geradoras, da compra de material de consumo e de bens e custos acessórios será realizada mediante solicitação mensal à CCEE, em conformidade com os contratos firmados e respectivas faturas, com base na apuração da medição da energia.

§ 8º Não são passíveis de transferência ao agente os montantes correspondentes aos créditos de ICMS e de PIS/PASEP e de COFINS, nos seguintes casos:

I - constituídos até julho de 2009 (inclusive); e

II - do agente que declarar que consegue recuperar por sua conta todo o crédito dos tributos.

§ 9º Os beneficiários deverão encaminhar à CCEE, até o dia 15 de abril, as memórias de cálculo, inclusive com as comprovações contábeis e fiscais, da constituição e do aproveitamento de créditos de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS do exercício anterior, e ainda, se for o caso, a declaração que consegue recuperar, por sua conta, todo o crédito dos tributos.

§ 10. As diferenças mensais de reembolso de créditos de tributos não recuperados de um exercício serão apuradas até o dia 15 de maio do ano seguinte ao de competência, considerando que cada parcela mensal deverá ser atualizada pelo índice do IPCA correspondente.

§ 11. A CCEE deverá estabelecer, no Procedimentos de Contas Setoriais, os procedimentos próprios para a devolução, à CCC ou ao beneficiário, das diferenças apuradas do aproveitamento de créditos de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS do exercício anterior.

§ 12. Ficam isentos de devolução de créditos tributários:

I - o agente beneficiário que se encontre sob o regime cumulativo de PIS/PASEP e COFINS;

II - os montantes recuperados em decorrência de créditos de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS constituídos e acumulados até julho de 2009 (inclusive); e

III - O agente beneficiário que reverteu integralmente os créditos de PIS/PASEP e COFINS para os consumidores na apuração da alíquota efetiva.

§ 13. O beneficiário deve buscar, sempre que divergir tecnicamente do entendimento do órgão arrecadador, todos os meios administrativos e judiciais disponíveis para legitimar a recuperação de créditos acumulados, sob pena de ser considerado omissivo no seu dever de prezar pela modicidade tarifária.

§ 14. A omissão em não compensar créditos comprovadamente recuperáveis, imunes ou isentos, será tratada como infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo IV, conforme inciso XXIII do art. 7º da Resolução Normativa nº 846, de 12 de maio de 2004.

§ 15. A ausência do protocolo tempestivo das informações previstas no § 9º implicará a imediata suspensão do pagamento de benefícios da CCC, devendo ser retomada imediatamente após o envio das informações.

§ 16. A CCEE deverá manter e disponibilizar, para procedimentos de fiscalização da ANEEL e para transparência da gestão da CCC, as memórias de cálculo e documentos de comprovação fiscal de cada beneficiário no pagamento de créditos tributários não compensados, na forma desta Resolução.

Seção IX

Da sub-rogação à CCC

Art. 34. O direito à sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC, observará a sistemática de reembolso estabelecida no Procedimentos de Contas Setoriais.

§ 1º O montante sub-rogado considera os custos de implantação aprovados, acrescido dos juros durante a construção.

§ 2º Após a interligação de Sistemas Isolados ao SIN, o direito de sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC permanecerá pelo prazo necessário para o efetivo reembolso dos montantes correspondentes à redução do dispêndio da CCC, considerando para o período subsequente à interligação a redução proporcionada nos 12 (doze) meses anteriores a essa, exceto nos casos de eficientização.

Art. 35. O saldo do montante apurado para os benefícios descritos no art. 34 será corrigido anualmente, a partir da entrada em operação comercial do empreendimento, utilizando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 36. Além dos requisitos técnicos necessários à outorga de concessão ou emissão de autorização, nos termos da regulamentação vigente, para habilitar-se ao recebimento do benefício, o titular do empreendimento elegível à sub-rogação da CCC deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - em até 6 (seis) meses antes da entrada em operação do empreendimento, encaminhar à ANEEL cronograma detalhado das obras, com a data atualizada da entrada em operação comercial do empreendimento, e orçamento detalhado referente à implantação do empreendimento;

II - em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em operação comercial do empreendimento, encaminhar à ANEEL toda a documentação necessária à comprovação dos custos realizados, acompanhada de relatório de conformidade de auditoria independente, sob pena de interrupção do pagamento do benefício.

§ 1º Após a entrada em operação comercial e de posse da documentação a que se refere o inciso II, a ANEEL, por meio de fiscalização específica, realizará auditoria confrontando o orçamento apresentado com o realizado, bem como o projeto aprovado com o implantado.

§ 2º Em razão do resultado dessa fiscalização, o benefício poderá ser reduzido, caso sejam constatados valores inferiores àqueles do orçamento aprovado pela ANEEL.

Art. 37. Para o cálculo dos valores mensais da sub-rogação, utilizar-se-ão as seguintes fórmulas:

I - Nos casos dos empreendimentos de geração de energia elétrica:

$$Bi = Grealizada - (CT_{substituida} - CG_{empreendimento} - CT_{amort substituida})$$

Onde:

Bi: valor do benefício a ser pago no mês "i", em R\$;

Grealizada: energia gerada pelo empreendimento sub-rogado (MW.h);

CT_{substituida}: custo total da energia substituída ou evitada, inclui receita fixa, O&M e combustíveis (R\$/MW.h);

CG_{empreendimento}: custo total* de geração do empreendimento que reduziu o dispêndio da CCC (R\$/MW.h);

CT_{amort substituida}: custos não amortizados de contratação de potência e energia elétrica celebrada entre beneficiário e gerador, se aplicável.

II - Nos casos dos empreendimentos de transmissão ou distribuição de energia elétrica a fórmula a seguinte fórmula:

$$Bi = E_{medida} \cdot k \cdot (CT_{substituida} - CG_{empreendimento} - CT_{amort substituida})$$

Onde:

E_{medida}: energia medida no ponto de entrega do empreendimento sub-rogado (MW.h);

k: fator de redução dos dispêndios da CCC, igual a 0,5 (cinco décimos), a partir de 1º de janeiro de 2015;

§ 1º Do montante total do valor estabelecido para o reembolso será deduzido mensalmente o valor já pago a título de reembolso (Bi), devendo ser realizado o pagamento de tantas parcelas quantas forem necessárias para que seja atendido o montante total estabelecido, em Reais, sendo a última parcela igual ao saldo remanescente.

§ 2º No caso de troca de combustível fóssil por gás natural, o benefício da sub-rogação da CCC será rateado entre o transportador de gás natural, o distribuidor de gás natural e o agente de geração, proporcionalmente aos investimentos devidamente homologados pela ANEEL.

§ 3º O reembolso poderá ser realizado por máquina, sendo necessário, para tanto, que seja instalado um medidor para cada unidade geradora, ou ainda, um medidor para o conjunto das unidades geradoras com sub-rogação.

Art. 38. Em caso de ocorrência de indisponibilidade operativa por período igual ou superior a quinze dias, independentemente do motivo que a tenha provocado, a CCEE deverá suspender o pagamento das parcelas seguintes da sub-rogação, até o retorno em operação da respectiva instalação.

Art. 39. Os empreendimentos enquadrados na sub-rogação da CCC deverão instalar o SMF e promover o encaminhamento das informações constantes do art. 18 à CCEE, conforme estabelecido nos Procedimentos das Contas Setoriais.

Art. 40. O valor da sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC deverá ser reconhecido contabilmente como obrigações vinculadas à concessão do serviço público de energia elétrica, de acordo com o disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico.



Art. 41. O direito previsto nesta Resolução está condicionado ao pleno atendimento das determinações contidas nos atos autorizativos da ANEEL referentes ao empreendimento.

Art. 42. Os recursos sub-rogados poderão ser antecipados aos agentes de distribuição e transmissão de energia elétrica que:

I - se enquadrem no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013; ou

II - tenham a execução de obras determinada por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, no âmbito da distribuição ou reconhecidas no âmbito da transmissão como elegíveis para antecipação.

Parágrafo Único. Os casos previstos nos incisos I e II deverão seguir a sistemática de antecipação de recursos estabelecida no Procedimentos de Contas Setoriais, sendo que a atualização monetária do saldo remanescente do montante total sub-rogado somente ocorrerá após a entrada em operação comercial do empreendimento.

Art. 43. Os empreendimentos com benefício concedido antes de 30 de julho de 2009 manterão a mesma sistemática de cálculo original das parcelas mensais da sub-rogação da CCC até o pagamento total do valor sub-rogado, considerando-se o fator de redução (k), conforme definido no inciso II do art. 36, e o valor da Tarifa de Energia Equivalente - TEH estabelecida na Resolução Homologatória nº 746, de 25 de novembro de 2008.

Seção X

Da Apuração do Nível Eficiente de Perdas

Art. 44. O Fator de Corte de Perdas Regulatórias foi estabelecido para limitar o reembolso da CCC às concessionárias de distribuição, observado o nível eficiente de perdas da área de concessão, conforme o disposto no Submódulo 5.1 do PRORET

Seção XI

Da comercialização direta entre produtor independente e consumidor

Art. 45. O produtor independente que comercializar energia elétrica nos Sistemas Isolados, mediante prévia autorização da ANEEL, poderá utilizar o mecanismo de reembolso da CCC, desde que atendido o que determinam os arts. 14,15 e 18 a 22.

Art. 46. O requerimento de autorização para o uso do mecanismo de reembolso da CCC deverá ser encaminhado pelo produtor independente para exame da ANEEL, juntamente com:

I - o histórico documentado da gestão realizada pelo consumidor atendido, com vistas a demonstrar ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva solicitação;

II - os estudos de viabilidade indicando a alternativa de suprimento escolhida como a de menor custo total; e

III - o contrato de compra e venda de energia celebrado com o consumidor, para fins de registro na Agência.

Art. 47. O reembolso previsto no caput do art. 25 deverá ocorrer de acordo com os seguintes critérios, observados os procedimentos de apuração definidos nos arts. 28 a 32:

I - se o atendimento ao consumidor for realizado por meio de geração termelétrica que utilize combustível fóssil, o produtor independente terá a cobertura dos custos com aquisição de combustível, incluídos os impostos não recuperados; e

II - se o atendimento ao consumidor for realizado por empreendimentos de geração de fontes hidráulica, eólica, solar, fotovoltaica, biomassa, ou outras fontes renováveis, o produtor independente será ressarcido da diferença entre o preço da energia elétrica contratada e o ACR_{med} , sem prejuízo do seu direito de usufruir da sub-rogação à CCC.

Parágrafo único. Para fins do reembolso de que trata o inciso II, o preço da energia elétrica contratada estará limitado ao valor aprovado pela ANEEL.

Art. 48. Uma vez autorizado pela ANEEL a utilizar o mecanismo de reembolso da CCC, o produtor independente deverá ter o seu empreendimento incluído no planejamento do Sistema Isolado de responsabilidade do ONS, a partir do mês subsequente ao da autorização.

Art. 49. De acordo com o § 3º do art. 14 do Decreto nº 7.246, de 2010, o produtor independente de energia elétrica que operar centrais geradoras térmicas em Sistemas Isolados e que comercializar energia elétrica nos termos do art. 23, inciso V, do Decreto nº 2.003, de 1996, com contrato existente em 30 de julho de 2009, poderá utilizar o mecanismo de ressarcimento da CCC até o término do referido contrato.

Seção XII

Da prestação de contas

Art. 50. A CCEE deverá divulgar mensalmente, em seu sítio na Internet, todas as informações a respeito da CCC, com a possibilidade da aplicação de filtros por período, agente beneficiário e empreendimento, com apresentação das parcelas de custo reembolsáveis pela CCC (combustíveis, impostos, geração própria, contratação de potência e energia e ainda sub-rogação) e do valor efetivamente reembolsado, bem como as informações do SMF ou outro sistema definido pela CCEE e o atendimento aos requisitos de limites de consumo específico e preço de combustíveis estabelecidos nesta Resolução, de forma que a ANEEL, os agentes beneficiários e a sociedade possam auditar os valores declarados.

§ 1º Incluem-se no rol das informações a serem disponibilizadas ao público o saldo e a movimentação financeira da CCC, com discriminação da origem dos valores recebidos e da destinação dos valores gastos.

§ 2º Os dados de geração e consumo de combustíveis contendo a aplicação dos limites de eficiência constantes desta Resolução deverão ser divulgados até o último dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 51. A CCEE deverá elaborar e divulgar, até o dia 31 de maio de cada ano, a prestação de contas da CCC referente ao ano civil anterior, com a consolidação das informações requeridas no art. 50.

Capítulo III

Dos procedimentos necessários à interligação de sistemas isolados ao SIN

Art. 52. Os agentes de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica de sistemas isolados deverão encaminhar à ANEEL, com antecedência mínima de 12 (doze) meses antes da data prevista no Contrato de Concessão para entrada em operação comercial da linha de transmissão de interligação de cada sistema isolado, relatório contendo a proposta de separação dos ativos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Os ativos de transmissão e de distribuição constantes da proposta de separação de que trata o caput serão divididos em:

I - instalações de transmissão classificáveis como de Rede Básica do SIN, de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, que compõem ativos da transmissora.

II - instalações de âmbito da distribuição com nível de tensão igual ou inferior a 138 kV, que compõem ativos da distribuidora;

III - demais Instalações de Transmissão - DIT, que compõem ativos da transmissora, por estarem em subestações de rede básica e não serem funcionalmente separáveis das instalações do inciso I.

Art. 53. Os agentes de geração e distribuição de energia elétrica de sistemas isolados deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas e rotinas de operação até a data prevista no Contrato de Concessão para entrada em operação comercial da linha de transmissão de interligação dos sistemas onde estiverem conectados.

Parágrafo único. A adequação de que trata o caput implica o cumprimento dos regulamentos vigentes, incluindo os Procedimentos de Distribuição, os Procedimentos de Rede, as Regras e Procedimentos de Comercialização.

Art. 54. As eventuais adequações necessárias nas instalações de transmissão do sistema isolado de responsabilidade de agentes de transmissão e que integrarão o SIN serão objeto de autorização da ANEEL quando inclusas na Consolidação de Obras de Rede Básica e Rede Básica de Fronteira, publicada pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

Art. 55. O ONS e a CCEE devem encaminhar à ANEEL, com periodicidade semestral, relatório técnico consolidando as informações prestadas pelos agentes sobre as instalações que ainda não estejam adequadas aos requisitos estabelecidos nos Procedimentos de Rede, Regras e Procedimentos de Comercialização e detalhando as pendências para estas adequações.

§ 1º O primeiro relatório técnico deverá ser entregue em até 24 (vinte e quatro) meses antes da data prevista no Contrato de Concessão para entrada em operação comercial da linha de transmissão que interligará cada sistema isolado.

§ 2º Os agentes de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica deverão prestar as informações necessárias ao ONS e à CCEE para a emissão do relatório de que trata o caput.

Art. 56. Os contratos em vigor denominados como "contratos de suprimento", cujo objeto compreenda o consumo de energia elétrica e o uso de rede, devem ser substituídos pelos respectivos Contratos de Conexão, Uso e Compra e Venda de Energia Elétrica - CCE, na modalidade de suprimento.

§ 1º Os agentes de geração e distribuição de energia elétrica deverão encaminhar em até 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista no Contrato de Concessão para entrada em operação comercial da linha de transmissão de interligação do sistema isolado, cópia dos contratos de que trata o caput, para a devida anuência da ANEEL.

§ 2º Deverão ser preservadas as condições estabelecidas pelo contrato de suprimento em vigor pelo prazo de vigência ainda remanescente.

Art. 57. Os agentes de distribuição de energia elétrica, deverão encaminhar à ANEEL plano para atendimento ao disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em até 12 (doze) meses antes da data prevista no Contrato de Concessão para entrada em operação comercial da linha de transmissão de interligação de cada sistema isolado.

Art. 58. Os consumidores ou conjuntos de consumidores, com carga igual ou superior a 50 kW e inferior a 500 kW, que detenham contratos de comercialização de energia elétrica firmados com agentes geradores nos termos do § 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, deverão rescindir esses contratos e celebrar novos contratos na condição de consumidores cativos da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição, sob a prevalência de tarifas e condições reguladas.

§ 1º Os consumidores referidos no caput deverão formalizar à concessionária ou permissionária de distribuição o seu retorno à condição de consumidores cativos até 30 (trinta) dias após a data da efetiva interligação do sistema isolado.

§ 2º A migração dos consumidores referidos no caput para o mercado cativo da concessionária ou permissionária de distribuição deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a formalização referida no § 1º.

§ 3º Nos casos de sistemas já interligados, onde ainda existam contratos nos termos do caput, a formalização de que trata o § 1º deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução.

Capítulo IV

Dos critérios para adição de unidades geradoras de fonte renovável em centrais geradoras nos Sistemas Isolados

Art. 59. Posteriormente à outorga, contratação e instalação de central geradora decorrentes de leilão de energia e potência nos Sistemas Isolados, caso previsto no Edital e/ou no Contrato de Comercialização de Energia Elétrica e Potência nos Sistemas Isolados - CCESI, a vendedora poderá adicionar à central geradora existente unidades geradoras de fonte renovável de energia, sistema de armazenamento, bem como utilizar outros combustíveis, desde que asseguradas as condições do respectivo Edital, o produto contratado e os montantes mínimos de potência e energia estabelecidos no respectivo CCESI.

Parágrafo único. O agente de geração interessado deverá solicitar a autorização para implantação das unidades geradoras, sistema de armazenamento e/ou para a troca de combustível junto à ANEEL, especificando qual CCESI deverá ser atendido, bem como o empreendimento associado.

Art. 60. Caso o prazo remanescente para o fim do CCESI seja inferior ou igual a 5 (cinco) anos, quando da solicitação da autorização a que se refere o art. 1º, não haverá redução do preço de referência estabelecido no respectivo contrato.

Parágrafo único. Caso o CCESI seja renovado, a avaliação referente à redução do preço de referência, nos termos desta Resolução, será realizada novamente no momento da renovação, considerando o período de operação das unidades geradoras renováveis e/ou sistema de armazenamento até o final do novo prazo contratual.

Art. 61. Salvo disposição em contrário explícita em Edital, caso o prazo remanescente para o fim do CCESI seja superior a 5 (cinco) anos, quando da solicitação da autorização a que se refere o art. 1º, e a central geradora existente não utilize unidades geradoras de fonte renovável, a redução das parcelas que compõem o preço de referência até o fim do contrato será definida em R\$/MWh, da seguinte forma:

Redução do preço de Referência = 30% X Benefício

§ 1º No caso de adição de usina fotovoltaica à usina termelétrica, sem o uso de sistema de armazenamento, o Benefício de que trata o caput será calculado da seguinte forma:

$$\text{Benefício} = (\text{Custo Evitado Comb} - \text{Custo Fotovoltaica}) \times \frac{\text{Energia RENOVÁVEL}}{\text{Energia REQUERIDA}}$$

Sendo:

Custo Evitado Comb - definido de acordo a parcela atualizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE do Custo Variável do combustível, que contempla o preço médio do combustível, a parcela da logística de suprimento e a parcela de tributos do combustível, as quais compõem a Receita de Venda da usina constante do CCESI (R\$/MWh);

Energia RENOVÁVEL (MWh) - estimativa de produção energética anual para a planta renovável a ser instalada, considerando o rendimento energético anual de 1.354 kWh/kWp.ano;

Energia REQUERIDA (MWh) - energia requerida no CCESI; e

Custo Fotovoltaica (R\$/MWh) - definido em função da quantidade de anos remanescentes do CCESI quando do início da operação comercial da usina fotovoltaica, e da respectiva potência a ser instalada, conforme Anexo III desta Resolução.

§ 2º No caso de configuração de geração distinta da definida no § 1º, será avaliado o caso específico pela ANEEL para cálculo da redução do preço de referência.

§ 3º O CCESI deverá ser aditado de forma a contemplar a redução do preço de referência de que trata o caput na receita de venda.

§ 4º A redução do preço de referência de que trata o caput será aplicada exclusivamente sobre a parcela referente ao empreendimento associado.

Art. 62. O vendedor que adicionar à central geradora existente unidades geradoras de fonte renovável de energia e/ou sistema de armazenamento deverá atender aos requisitos técnicos da distribuidora.

Art. 63. Este Capítulo será objeto de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, em até cinco anos após sua publicação.

Capítulo

Das disposições gerais

Art. 64. Compete à ANEEL fiscalizar os cálculos de transferência pela CCEE e devolução realizadas pelo agente beneficiário, bem como apurar e fixar as eventuais diferenças, a maior ou a menor, a serem recebidas pelo agente ou devolvidas ao fundo CCC, desde o vencimento até a efetiva quitação.

Art. 65. A CCEE deverá realizar, até o 10º dia do segundo mês subsequente ao mês de referência, o ajuste dos valores recebidos mediante o reembolso preliminar ao fornecedor, a maior ou a menor, após o processamento dos dados de geração e do consumo de combustíveis, bem como o processamento dos valores a serem reembolsados no caso de o beneficiário não ter optado pelo reembolso preliminar.

Art. 66. A CCEE efetuará, até o 15º dia do segundo mês subsequente ao mês de referência, o depósito dos valores ajustados, bem como dos reembolsos devidos àqueles beneficiários que não optaram pelo reembolso preliminar.



Art. 67. Em caso de identificação da necessidade de ajustes nos dados e valores fornecidos e já processados, o beneficiário terá o prazo de 6 (seis) meses para solicitar o reprocessamento dos dados à CCEE, contados do mês em que os dados para reembolso deveriam ter sido encaminhados à CCEE para processamento regular, não sendo aceitos pedidos após esse prazo.

§ 1º Somente será admitido, uma única vez, o reprocessamento de determinado mês, por solicitação do beneficiário.

§ 2º o cronograma e detalhamento do reprocessamento constará do Procedimentos de Contas Setoriais.

Art. 68. A CCEE fica autorizada a proceder ao reembolso preliminar do custo de contratação de potência e energia elétrica, de locação de grupos geradores e de aquisição de combustíveis, incluindo os tributos incidentes, no âmbito da CCC.

§ 1º O reembolso preliminar deverá ser depositado diretamente em conta bancária pertencente ao fornecedor de combustíveis indicada pelo beneficiário dos recursos da CCC, na forma do art. 14.

§ 2º O reembolso preliminar somente poderá ser realizado após a comprovação de custo de geração devido pelo beneficiário ao fornecedor devidamente registrados no sistema definido pela CCEE através do PdCS.

§ 3º Serão objeto de reembolso preliminar os valores referentes a despesas com contratação de potência e energia elétrica, locação de grupos geradores, aquisição de combustíveis, incluindo os tributos incidentes no cálculo da eficiência, abrangendo, na hipótese do gás natural, as despesas acessórias referentes aos encargos de reserva de capacidade e reserva de consumo mínimo.

§ 4º O reembolso preliminar deverá ser limitado a 75% (setenta e cinco por cento) da média dos valores reembolsados nos últimos três meses, incluindo os tributos incidentes.

§ 5º Em caso de ocorrência de eventos que alterem significativamente os valores mensais de reembolso, tais como a interligação de sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN, a CCEE poderá estabelecer limite diverso do que trata o § 4º, para aplicação no primeiro mês subsequente ao evento, e utilizar a média dos reembolsos ocorridos a partir do evento, limitado a 3 (três) meses seguidos.

§ 6º A CCEE calculará e divulgará, até o último dia útil do mês de referência, o limite do reembolso preliminar de que trata o § 3º.

§ 7º Os agentes beneficiários dos recursos da CCC poderão solicitar o reembolso preliminar até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, com o encaminhamento das faturas correspondentes.

§ 8º A CCEE depositará o reembolso preliminar no vigésimo dia do mês subsequente, ou no próximo dia útil posterior a este prazo.

Capítulo V

Das disposições finais

Art. 69. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Resolução Normativa nº 447, de 13 de setembro de 2011;

II - Resolução Normativa nº 801, de 19 de dezembro de 2017;

III - Resolução Normativa nº 840, de 18 de dezembro de 2018;

IV - Resolução Normativa nº 867, de 17 de dezembro de 2019;

V - Resolução Normativa nº 460, de 9 de novembro de 2011; e

VI - Resolução Normativa nº 961, de 14 de dezembro de 2021.

Art. 65. Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 66. Esta Resolução entra em 1º de maio de 2022.

ANDRÉ

PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO I

LIMITES DE CONSUMO ESPECÍFICO DE COMBUSTÍVEIS POR FAIXA DE POTÊNCIA E TECNOLOGIA

Potência (kW)	Combustível líquido	Heat-rate
de	(kg ou L/kWh) *	(kJ/kWh)
Motor a pistão		
1	100	0,404
101	250	0,349
251	500	0,329
501	750	0,296
751	1.000	0,289
1.001	2.500	0,289
2.501	5.000	0,283
5.001	7.500	0,283
7.501	10.000	0,283
10.001	12.500	0,253
12.501	15.000	0,253
15.001	20.000	0,253
20.001	acima	0,210
Turbina a gás		
Todas	--	0,330
Turbina a vapor		
Todas	--	0,290

* Conforme o combustível: kg/kWh para óleo combustível/ PGE, e L/kWh para óleo diesel/ OCTE.

** Na utilização de gás natural ou simultânea deste e combustível líquido, considerar o valor do heat-rate de 9.158 kJ/kWh.

ANEXO II

REFERÊNCIA PARA O CUSTO TOTAL DE GERAÇÃO DE PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH)

Fonte	Total (R\$/MWh)
PCH	135,90*

* Base: Leilões A-5 de 2005, A-3 de 2006 e Fontes Alternativas de 2007, atualizados p/ 10/2008.

REFERÊNCIA PARA O CUSTO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAL HIDRELÉTRICA (UHE / PCH)

Fonte	Custo de O&M (R\$/MWh)
UHE/PCH	4,37*

* Base: Valor de operação e manutenção (O&M) considerado no cálculo da Tarifa de Energia de Otimização - TEO, ref. 2011. REFERÊNCIA PARA O CUSTO DE GERAÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA A BIOMASSA

Fonte	Total (R\$/MWh)
Bagaço de cana	155,45*
Casca de arroz	140,29**

Madeira	137,77**
Biogás de aterro sanitário	229,84**
Biogás de esterco	148,89***

* Base: Leilões A-5 e de Reserva de 2008, Fontes Alternativas de 2007, atualizados p/ 10/2008.

** Base: PROINFA (Portaria MME nº 45, de 30/03/2004, atualizados p/ 10/2008).

*** Base: Leilão Fontes Alternativas de 2007, atualizados p/ 10/2008.

REFERÊNCIA PARA O CUSTO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAL GERADORA FOTOVOLTAICA

Fonte Total (R\$/MWh) Fotovoltaica 6.646,67* * Base: 01/2015

Fonte	Total (R\$/MWh)
Fotovoltaica	6.646,67*

* Base: 01/2015

REFERÊNCIA PARA O CUSTO DE GERAÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA

Potência Instalada (kW)	Custo de O&M (R\$/MWh)	Receita Fixa (R\$/MWh)	Total (R\$/MWh)
de	a		
Motor de Combustão Interna (óleo diesel)			
Até	24	106,60	165,59
25	49	106,60	165,59
50	74	106,60	165,59
75	99	106,60	165,59
100	249	107,99	147,80
250	499	107,99	135,21
500	749	107,99	122,05
750	999	90,88	102,71
1.000	2.499	90,88	104,27
2.500	4.999	85,74	103,99
5.000	7.499	76,27	92,50
7.500	9.999	71,12	86,26
10.000	14.999	66,73	80,95
15.000	19.999	58,37	70,80
20.000	Acima	53,39	64,76
Motor de Combustão Interna (óleo combustível/PGE)			
Até	7.499	60,50	115,88
7.500	9.999	56,42	114,26
10.000	14.999	52,94	107,22
15.000	19.999	46,30	93,77
20.000	Acima	42,35	85,77
Motor de Combustão Interna (bi-combustível)			
Todas		37,37	102,85
Motor de Combustão Interna (gás natural)			
Até	7.499	50,34	122,91
7.500	9.999	46,94	121,26
10.000	14.999	44,04	113,78
15.000	19.999	38,52	99,52
20.000	Acima	35,23	91,03
Turbina Gás (óleo diesel/PTE/OCTE)			
Todas		24,60	69,38
Turbina Gás (gás natural)			
Todas		22,99	52,49
Ciclo Combinado (óleo diesel/PTE/OCTE)			
Todas		14,98	105,64
Ciclo Combinado (gás natural)			
Todas		13,66	89,82

* Base: 10/2008

ANEXO III

Tabela - Custo da energia fotovoltaica (R\$/MWh) por faixa de potência e pela quantidade de anos remanescentes do CCESI

Qtd. Anos remanes.	Custo Energ UFV [R\$/MWh]						
	< 150 kWp	150-299 kWp	300-499 kWp	500-999 kWp	1.000-2.999 kWp	3.000-4.999 kWp	≥ 5.000 kWp
6	732	696	699	713	701	656	677
7	656	624	627	639	628	588	607
8	599	570	573	584	574	538	554
9	556	529	531	542	532	499	514
10	521	496	498	508	499	468	482
11	493	469	471	481	473	443	456
12	470	447	449	458	450	422	435
13	451	429	431	439	432	405	417
14	435	413	415	423	416	390	402
15	421	400	402	410	403	377	389

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.017, DE 19 DE ABRIL DE 2022

Autoriza o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, estabelece critérios para o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS desempenhar as atividades de gestão orçamentária e aprova o seu Plano de Contas.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos incisos IV e XXI do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, o que consta do Processo nº 48500.006129/2021-50, resolve:

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PARA EXERCER A COORDENAÇÃO DOS SISTEMAS INTERLIGADOS

Art. 1º Autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob os nºs 23128 e 23129, a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, conforme previsto no art. 25 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e no art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 1º É vedado ao ONS exercer atividade comercial de compra e venda de energia e atividades relativas à contabilização, conciliação e liquidação, de atribuição da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 2º O ONS ficará isento do recolhimento da taxa de fiscalização, estabelecida no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por não auferir benefício econômico.

Art. 2º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituem obrigações do ONS, além daquelas atribuições previstas nas alíneas a, b, c, e d do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.648, de 1998, as seguintes:

I - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral, vigente ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente as relativas à operação da geração, a transmissão de energia elétrica e ao acesso à rede básica de transmissão nos sistemas elétricos interligados;

II - disponibilizar à ANEEL todas as informações requeridas, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento;

III - disponibilizar à ANEEL e aos agentes, os procedimentos, critérios, dados e elementos necessários para a execução dos estudos de planejamento e programação da operação, e no cálculo dos encargos de uso da rede básica de transmissão nos sistemas elétricos interligados;

IV - elaborar, para envio à ANEEL, após compatibilizada e validada pelo Ministério de Minas e Energia, responsável pela coordenação do planejamento do setor elétrico, proposta anual de ampliações e reforços das instalações da rede básica de transmissão dos sistemas elétricos interligados, justificando técnica e economicamente a necessidade de cada empreendimento;

V - celebrar contratos de prestação de serviços de transmissão com proprietários de ativos de transmissão da rede básica, conforme a legislação;

VI - assinar, na condição de interveniente, os contratos de conexão à transmissão firmados entre proprietários de ativos de transmissão da rede básica e usuários do sistema interligado;

VII - submeter à ANEEL as atualizações dos modelos computacionais utilizados no planejamento e programação da operação e no cálculo dos encargos de uso da rede básica de transmissão nos sistemas interligados, inclusive seus programas fontes, para validação e disponibilização entre os agentes;

VIII - submeter à ANEEL as atualizações dos sistemas elétricos interligados, para aprovação;

IX - submeter à ANEEL, anualmente, prestação de contas conforme estabelecido em regulamento.

Art. 3º A presente Autorização não acarretará, para a ANEEL, qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo ONS com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 4º O ONS deverá submeter-se à fiscalização da ANEEL e pelo descumprimento de obrigações decorrentes desta Autorização ficará sujeito a penalidades estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO ONS

Art. 5º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS desempenhará as suas atribuições com isonomia, transparência, integridade, representatividade, flexibilidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, realizando as ações necessárias ao desenvolvimento tecnológico e à gestão eficiente e eficaz de seus recursos orçamentários.

§ 1º O ONS deve zelar continuamente pela eficiência e eficácia na condução de seus processos administrativos, mediante ações de gestão e de controle que promovam o uso prudente de seus recursos orçamentários nas despesas de custeio e investimentos, as quais incluem:

I - adoção das padronizações constantes no Manual de Acompanhamento e Fiscalização emitido pela ANEEL para apresentação do orçamento e da prestação de contas anual;

II - priorização da gestão centralizada nas aquisições de materiais e contratação de serviços para o escritório central e demais localidades onde possua unidades administrativas e/ou centros de operação, de forma a padronizar os produtos e reduzir custos;

III - emprego de sistema de gestão para o eficiente controle dos processos administrativos e acompanhamento via relatórios gerenciais de contratos, serviços, execução orçamentária e multas aplicadas;

IV - utilização de banco de preços e cadastro de fornecedores, com informações que subsidiem os processos de aquisição de materiais e contratação de serviços;

V - aquisição de materiais e contratação de serviços mediante processos competitivos, tais como leilões e tomada de preços; e

VI - estruturação de sistema de cobrança, junto aos agentes, em função da entrega de determinados produtos do ONS, como documentos oficiais elaborados por esse operador, seguindo os princípios de razoabilidade e causalidade, de modo a capturar os custos relacionados à elaboração de tais produtos e a melhorar alocação dos custos entre os seus associados.

§ 2º O ONS deve ampliar sua governança mediante a adoção de novas estruturas e práticas de administração e controle que promovam a redução dos riscos e otimização dos resultados, as quais incluem:

I - criação da auditoria interna do ONS e de canais de comunicação seguros para fortalecimento dos controles internos, e contratação de auditoria externa para avaliação dos registros contábeis, verificação da divulgação das demonstrações contábeis, e emissão de parecer com possíveis recomendações e não-conformidades;

II - estabelecimento de pesquisa de avaliação de satisfação bianual entre os empregados e anual entre os associados do ONS, de modo a capturar e implementar as demandas necessárias com vistas à melhoria na transparência, equidade e neutralidade das atividades e decisões do ONS;

III - adoção de medidas que fortaleçam os pressupostos da adequada manifestação formal do ONS, como a obrigatoriedade de assinatura dos documentos emitidos pelos responsáveis por sua elaboração, inclusive aqueles de caráter opinativo;

IV - adoção de instrução processual de modo a prover ordenamento, coesão, coerência e publicidade em relação aos documentos recebidos, fatos analisados e decisões tomadas pelo ONS;

V - disponibilização aos agentes associados das atas de reunião dos Conselhos de Administração e Fiscal;

VI - envio da proposta orçamentária, juntamente com notas explicativas, para seus associados em até 15 (quinze) dias antes da data de realização da Assembleia-Geral que deliberará sobre o orçamento, para análises e diligências por parte dos associados;

VII - análise, deliberação e aprovação da proposta orçamentária no âmbito da Assembleia-Geral do ONS, para posterior envio para a ANEEL; e

VIII - análise, deliberação e aprovação por parte do Conselho de Administração do ONS das propostas de Acordos Coletivos de Trabalho a serem firmados diretamente entre a Diretoria do ONS e os representantes dos sindicatos de categorias profissionais atuantes no Operador.

§ 3º Sempre que houver proposta de Acordo Coletivo de Trabalho, o Conselho de Administração deverá nomear representantes das categorias de associados do ONS para emitir parecer conclusivo quanto à concessão de benefícios não usualmente praticados pelos associados.

§ 4º Tendo conhecimento de irregularidades envolvendo bens, serviços ou pessoas do ONS, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem tempestivamente denunciar os fatos aos órgãos da Administração Pública e à Auditoria Interna, sob pena de responderem, subsidiariamente, por tais condutas.

§ 5º Os membros associados do ONS respondem, subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pelo ONS.

Art. 6º O orçamento do ONS será fixado pela ANEEL por um período de 3 (três) anos, após análise da projeção dos custos e investimentos considerados eficientes e prudentes.

§ 1º Consideram-se eficientes os custos e investimentos necessários para que o ONS possa desempenhar suas atividades quando incorridos e realizados ao menor valor possível.

§ 2º Consideram-se prudentes os custos e investimentos necessários para que o ONS possa desempenhar suas atividades com qualidade, eficiência e segurança.

§ 3º Será vedado o repasse tarifário de valores ineficientes e imprudentes, de benefícios e salários superiores aos praticados no setor elétrico, bem como de multas aplicadas ao ONS.

§ 4º Dentro do ciclo de revisão orçamentária periódica de que trata o caput ocorrerão reajustes orçamentários anuais com vistas à atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º A economia de recursos orçamentários será revertida à modicidade tarifária quando das revisões orçamentárias periódicas.

§ 6º Poderá haver revisão orçamentária extraordinária ao longo do ciclo orçamentário desde que, cumulativamente, haja comprovação:

I - da ocorrência do fato gerador;

II - de que o fato gerador não foi provocado pelo ONS, não é decorrente de gestão ineficiente e imprudente, e não poderia ser previsto por parte do ONS;

III - de que o desequilíbrio orçamentário atingiu nível suficiente para análise do mérito; e

IV - do nexo de causalidade entre o fato gerador e o desequilíbrio orçamentário.

Art. 7º Os recursos necessários para o orçamento do ONS serão arrecadados por meio de contribuições de seus membros associados, de Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST obtidos a partir das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, de receitas provenientes do sistema de cobrança de que trata o inciso VI do § 1º do art. 5º, e de convênios com entidades sem fins lucrativos.

§ 1º O montante de recursos provenientes das contribuições associativas deverá ser anualmente atualizado pelo IPCA.

§ 2º As receitas líquidas decorrentes das contribuições associativas e do sistema de cobrança de que trata o inciso VI do § 1º do art. 5º deverão ser anualmente revertidos à modicidade tarifária quando do cálculo da TUST.

§ 3º O ONS poderá modular mensalmente a receita proveniente da TUST ao dispêndio mensal respeitado o valor definido para o ciclo tarifário da TUST.

Art. 8º No ano de revisão orçamentária periódica, o ONS deverá apresentar para análise e aprovação da ANEEL, até 31 de julho, a proposta orçamentária para o ciclo orçamentário seguinte.

Parágrafo Único. A proposta orçamentária deverá conter, obrigatoriamente:

I - cópias das atas das reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração do ONS ocorridas no ciclo orçamentário anterior;

II - estudos detalhados que justifiquem os gastos projetados, incluindo a projeção de receita proveniente do sistema de cobrança de que trata o inciso VI do § 1º do art. 5º; e

III - o quantitativo de pessoal, a média e o maior valor dos salários e das vantagens pecuniárias a serem pagos aos funcionários e diretores do ONS, discriminados por cargo ou função.

Art. 9º O ONS deverá publicar em área de livre acesso do seu sítio eletrônico, até o dia 30 de abril de cada ano, a prestação de contas, contendo as demonstrações financeiras, os demonstrativos da execução das despesas, com balanço orçamentário por grupo de natureza e com informações sobre as despesas previstas e realizadas, e os pareceres do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput devem ter nível de detalhamento adequado, de maneira que permita à ANEEL e à sociedade tomar conhecimento, objetivamente, quanto à natureza específica do gasto, ao respectivo volume financeiro, à economicidade e à moralidade administrativa dos dispêndios realizados.

Art. 10 Fica o ONS autorizado a instituir bonificação relativa ao cumprimento de meta de desempenho a ser aplicada no âmbito do programa de Performance Organizacional - PO desse operador, como instrumento de regulação por incentivos, e nos termos desta norma.

§ 1º O reconhecimento tarifário da bonificação de que trata o caput deste artigo será limitado a dois salários, pagos aos funcionários e diretores do ONS até julho de cada ano.

§ 2º O pagamento da bonificação do programa da PO para diretores do ONS será admitido, desde que previsto no seu Estatuto.

§ 3º 50% (cinquenta por cento) do pagamento da bonificação da PO deve corresponder ao cumprimento de metas definidas pela ANEEL, e 50% (cinquenta por cento) serão devido ao cumprimento de metas anualmente definidas pelo próprio ONS.

§ 4º Todas as metas de que trata o § 3º devem notadamente incentivar comportamentos adequados por parte do ONS, apresentar relevância, ser objetivamente mensuradas por meio de indicadores, reportáveis à sociedade e passíveis de verificação por terceiros.

§ 5º As metas definidas pela ANEEL serão aprovadas por meio de Resolução Homologatória.

§ 6º As metas definidas pelo próprio ONS devem ser aprovadas anualmente pelo seu Conselho de Administração.

§ 7º O ONS deverá apurar e publicar em área de livre acesso do seu sítio eletrônico, até 31 de janeiro do ano subsequente ao de realização das metas, a demonstração do cumprimento das metas estipuladas no § 3º.

§ 8º Não deverá ser paga bonificação do programa da PO para diretores do ONS caso o operador esteja inadimplente em relação ao pagamento ou ao cumprimento de sanções ou de determinações estabelecidas pela Diretoria da ANEEL.

§ 9º Não cabem pagamentos retroativos da PO quando sanadas as condições de inadimplimento de que tratam o § 8º.

Art. 11 As multas aplicadas ao ONS deverão ser devidamente divulgadas aos seus associados e pagas dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa nº 846, de 2019, ou pela norma que a substitua, mediante contribuição associativa, sendo vedado o repasse tarifário.



Parágrafo único. Caso o montante em caixa proveniente das contribuições associativas não seja suficiente para o pagamento das multas, o ONS deve utilizar recursos provenientes do EUST, sendo que tais recursos devem ser recompostos em até 90 (noventa) dias, devidamente atualizados pelo IPCA, por meio de recolhimento de contribuição associativa extraordinária.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTAS DO ONS

Art. 12 Fica aprovado o Plano de Contas do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS conforme anexo, disponibilizado no sítio eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

Art. 13 O ONS deverá realizar a gestão patrimonial e a gestão dos projetos observando o adequado registro, acompanhamento e controle, com o objetivo de apurar os custos de seu patrimônio e dos seus projetos, observando o estabelecido no Estatuto Social e nos normativos internos.

§ 1º A gestão patrimonial deverá ter suporte documental específico e seu controle deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Descrição dos bens e serviços;
- Conta contábil e classificação em Natureza de gasto/Tipo de gasto dos bens e serviços;
- Número, data e valor da nota fiscal;
- Nome do fornecedor;
- Taxa de depreciação dos bens;
- Controle dos bens e serviços em Curso e em Serviço.

§ 2º A gestão de projetos deverá ter suporte documental específico e seu controle deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Descrição dos bens e serviços alocados no projeto;
- Conta contábil e classificação de Natureza de gasto/Tipo de gasto dos bens e serviços;
- Segregação entre Custeio e Investimento;
- Identificação dos contratos dos bens e serviços relacionados ao projeto;
- Descrição dos fornecedores dos bens e serviços;
- Número, data e valor da nota fiscal dos bens e serviços alocados no projeto;
- Responsável pelo projeto.

Art. 14 As taxas de depreciação para os itens do ativo imobilizado, a serem adotadas pelo ONS, deverão respeitar as definições do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado, ou quaisquer outros que o vierem a substituí-lo.

Art. 15 Fica dispensada a obrigação do ONS ter que solicitar anuência prévia da ANEEL para a desvinculação de bens móveis de seu acervo patrimonial, considerados inservíveis à operação do sistema, devendo o ONS elaborar um dossiê de desvinculação, composto, pelo menos, com os seguintes documentos:

- Relatório de avaliação do bem, assinado por profissional habilitado do ONS, com registro na respectiva entidade de classe, justificando os motivos técnicos ou operacionais que determinaram a caracterização do bem como inservível e o demonstrativo contábil com a composição do custo histórico, a depreciação e o valor atualizado da desvinculação;
- Relatório justificando a desvinculação;
- Ata da Diretoria do ONS aprovando a desvinculação;
- Elaboração de planta ou mapa de localização do bem, quando couber; e
- Na hipótese de doação, comprovação do atendimento do parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º A desvinculação de bens móveis tem, preferencialmente, que ser realizada através de alienação (venda), sendo que o produto das respectivas alienações, deverá ser depositado em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, controlada contabilmente em nível de registro suplementar, até sua posterior utilização enquanto parcela dedutível da necessidade de recursos prevista para o ciclo orçamentário vigente ou subsequente.

§ 2º O ONS poderá proceder com a desvinculação de bens móveis mediante a realização de doação de tais ativos para fins e uso de interesse social, desde que comprovada a frustração de prévia tentativa de venda, com devido rito de publicidade externa, devendo o donatário ser necessariamente entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, entidade possuidora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, nos termos do disposto no Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998 ou entidade possuidora do certificado de qualificação com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 3º As desvinculações realizadas na forma do caput estão sujeitas a controle a posteriori, mediante processo administrativo de fiscalização, devendo o ONS manter à disposição da fiscalização da ANEEL, pelo período de 5 (cinco) anos, contados da data de realização da desvinculação, os competentes dossiês de desvinculação, em papel ou formato digital.

§ 4º O ONS deverá realizar inventário físico de seu patrimônio a cada 3 (três) anos, através de empresa especializada, mantendo a disposição da fiscalização da ANEEL, os laudos de conclusão do inventário físico realizado.

Art. 16 Para fins de registro, elaboração e publicação das informações contábeis, o ONS deverá seguir as normas contábeis vigentes no país, dentre elas, os Pronunciamentos Contábeis emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

§ 1º O Balancete Mensal Padronizado - BMP será elaborado em conformidade com a estrutura contida no Plano de Contas do ONS, e deverá ser encaminhado à ANEEL no prazo de até 40 (quarenta) dias após findo o mês de competência.

§ 2º A Prestação Anual de Contas - PAC será encaminhada à ANEEL até 30 de abril do ano seguinte ao de competência, e deverá conter:

- Demonstrações Financeiras, devidamente assinadas pela diretoria em exercício e pelo contador responsável, composta por: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas;
- Relatório da Administração;
- Relatório do Auditor Independente, emitido por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- Parecer do Conselho Fiscal.

Art. 17. Na aquisição de bens, materiais, contratação de serviços e obras, o ONS observará, de forma permanente, às disposições da Norma Corporativa própria para essa finalidade, obrigando-se o ONS a mantê-la atualizada, no que for pertinente e encaminhar à ANEEL as atualizações após a aprovação pela Diretoria do ONS.

Art. 18. O ONS deve criar uma conta contábil que evidencie a obrigação de devolução, para fins de modicidade tarifária, dos recursos não aplicados, inclusive abrangendo, também, receitas extraorçamentárias não computadas como fontes no orçamento.

Art. 19. Ficam revogadas:

- a Resolução nº 307, de 30 de setembro de 1998;
- II - a Resolução nº 351, de 11 de novembro de 1998;
- III - a Resolução nº 112, de 19 de abril de 2000;
- IV - a Resolução Normativa nº 707, de 29 de março de 2016; e
- V - a Resolução Normativa nº 780, de 25 de julho de 2017.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 995, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos processos nº 48500.002464/2017-01 e 48500.003691/2017-45, decide (i) indeferir o pedido de prorrogação da suspensão da tramitação dos processos de execução de garantia de fiel cumprimento por inexecução total dos contratos de concessão do Grupo Abengoa e demais processos correlacionados em curso na ANEEL, inicialmente estabelecida por meio do Despacho nº 2.133, de 13 de julho de 2021, e prorrogada por meio do Despacho nº 3.161, de 13 de outubro de 2021; (ii) revogar o item "v" do Despacho nº 3.038 de 2018; (iii) ratificar todos os atos administrativos instrutórios e decisórios que

foram produzidos no curso da instrução processual, com exceção do Despacho nº 3.038 dev2018; (iv) aplicar a penalidade de multa prevista no Edital de Transmissão nº 007/2013-ANEEL no valor atualizado, até março de 2021, de R\$ 46.978.549,36 (quarenta e seis milhões, novecentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), correspondente a 10% do valor do investimento previsto no Contrato de Concessão nº 002/2014-ANEEL; (v) no caso de não pagamento da multa, determinar desde já a execução da Garantia de Fiel Cumprimento em valor suficiente para quitação da referida multa, respondendo a ATE XXII pela sua diferença; e (vi) na hipótese de pagamento da multa, caso não existam eventuais débitos perante a ANEEL, determinar que seja liberada a Garantia de Fiel Cumprimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 996, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003698/2017-67, decide (i) revogação os Despachos nº 3.476, de 13 de outubro de 2017, e nº 659, de 23 de março de 2018, ambos da Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT, o Despacho nº 3.925, de 21 de novembro de 2017, do Diretor-Geral da ANEEL e o Despacho nº 532, de 26 de fevereiro de 2019, da Diretoria Colegiada da ANEEL; (ii) ratificar todos os atos administrativos de instrução processual que foram produzidos no curso do processo nº 48500.003698/2017-67; (iii) aplicar, à ATE XXIV Transmissora de Energia S.A., a penalidade de multa prevista no Edital do Leilão nº 001/2014-ANEEL, no valor de R\$ 54.979.812,47 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e doze reais e quarenta e sete centavos), a preços de março de 2022, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do investimento previsto no Contrato de Concessão nº 020/2014-ANEEL; (iv) na hipótese de quitação da multa, caso não existam eventuais débitos remanescentes, determinar que seja devolvida a Garantia de Fiel Cumprimento do Contrato de Concessão nº 020/2014-ANEEL; e (v) no caso de não pagamento da multa, determinar a execução da Garantia de Fiel Cumprimento em valor suficiente para sua quitação, respondendo a ATE XXIV Transmissora de Energia S.A. pela diferença.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 997, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003697/2017-12, decide (i) revogação o Despacho nº 3.608, de 26 de outubro de 2017, da Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT, e o Despacho nº 3.923, de 21 de novembro de 2017, bem como desconstituir, no que cabe à ATE XXIII Transmissora de Energia S.A., o Despacho nº 659, de 23 de março de 2018, da SCT, e o Despacho nº 532, de 26 de fevereiro de 2019; (ii) ratificar todos os atos administrativos instrutórios que foram produzidos no curso processual; (iii) aplicar a penalidade de multa prevista no Edital do Leilão nº 001/2014-ANEEL, em desfavor da ATE XXIII Transmissora de Energia S.A. - ATE XXIII, no valor de R\$ 119.896.425,91 (cento e dezenove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), a preços de janeiro de 2022, correspondente a 10% do valor do investimento previsto no Contrato de Concessão nº 015/2014-ANEEL; (iv) na hipótese de pagamento da multa, caso não existam eventuais débitos remanescentes, determinar que seja devolvida a Garantia de Fiel Cumprimento do Contrato de Concessão nº 015/2014-ANEEL; e (v) no caso de não pagamento da multa, determinar a execução da Garantia de Fiel Cumprimento em valor suficiente para sua quitação, respondendo a ATE XXIII pela diferença.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 998, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003693/2017-34, decide (i) em cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1006450-92.2019.4.01.3400, desconstituir o Despacho nº 2.542, de 6 de novembro de 2018, da Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT, e o Despacho nº 379, de 12 de fevereiro de 2019; (ii) ratificar todos os atos administrativos de instrução processual que foram produzidos no curso do processo nº 48500.003697/2017-12; (iii) aplicar, à ATE XIX Transmissora de Energia S.A. - ATE XIX, a penalidade de multa prevista no Edital do Leilão nº 001/2013-ANEEL, no valor de R\$ 89.317.073,46 (oitenta e nove milhões, trezentos e dezessete mil e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), a preços de março de 2022, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do investimento previsto no Contrato de Concessão nº 09/2013-ANEEL; (iv) na hipótese de quitação da multa, caso não existam eventuais débitos remanescentes, determinar que seja devolvida a Garantia de Fiel Cumprimento do Contrato de Concessão nº 09/2013-ANEEL; e (v) no caso de não pagamento da multa, determinar a execução da Garantia de Fiel Cumprimento em valor suficiente para sua quitação, respondendo a ATE XIX pela diferença.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.043, DE 20 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no § 3º do artigo 43 da Norma da Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007 e o que consta do processo nº 48500.002571/2021-15, decide denegar seguimento ao Requerimento Administrativo interposto pela Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. em face do Despacho nº 399, de 2022, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Requerente em face do Despacho nº 2.344, de 2021, por interposto após exaurida a esfera administrativa.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 1.044, DE 20 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001329/2016-59 e 48500.006572/2014-00, decide não conhecer do Requerimento Administrativo interposto pelas empresas Cobra Brasil Serviços, Comunicações e Energia S.A., Bolognesi Energia S.A. e Termelétrica Rio Grande S.A., em face do Despacho nº 1.586, de 2020, tendo em vista que fora interposto após exaurida a esfera administrativa, nos termos do inciso VI, art. 43 da Norma de Organização ANEEL nº 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 2007.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 11.131, de 08 de fevereiro de 2022, constante nos Processos nº 48500.004357/2013-85, 48500.001849/2014-08, 48500.001846/2014-66, 48500.001847/2014-19, 48500.001849/2014-08, 48500.005567/2013-91, 48100.001413/1997-33, 48100.001709/1997-08, 48100.000066/1993-52, 48500.001947/2002-87, 48500.007193/2005-01, 48500.003703/1999-16, 48500.002943/1998-11, 48500.004387/1998-82, 48500.007257/2005-84, 48500.005603/2000-58, 48500.001212/1999-11, 48500.000899/1998-42, 48500.004756/2001-12, 48500.001959/2001-85, 48500.000764/2002-71, 48500.002990/2001-61, 48100.000066/1993-52, 48100.002301/1995-83,



48500.005086/2002-70, 48500.004110/2001-36, 48500.005865/2001-85,
48100.003019/1995-41, 48100.001232/1996-16, 48500.001560/2000-03,
48500.002250/2002-13, 48500.005730/2002-37 e 48500.004484/2001-14, publicada no
DOU nº 38, de 23 de fevereiro de 2022, Seção 1, página 130:
Onde se lê: "27/12/2043".
Leia-se: "27/12/2033".

48500.004484/2001-14	UTE Fortaleza	Central Geradora Termelétrica Fortaleza S.A.	UTE.GN.CE.028357-6.01	326.601	RES nº 433, de 23/10/2001	27/12/2003	27/12/2043
----------------------	---------------	--	-----------------------	---------	---------------------------	------------	------------

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 11.402, de 22 de março de 2022, referente ao Processo nº 48500.006359/2021-19, publicada na Edição nº 60 do DOU, em 29 de março de 2022, Seção 1, página 114, onde se lê "passagem da Linha de Distribuição 230/69 kV Dias Macedo II", leia-se "implantação da Subestação 230/69 kV Dias Macedo II".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHO Nº 1.034, DE 19 DE ABRIL DE 2022**

Processo nº 48500.000695/2021-58. Interessada: Brilhar Participações Ltda. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 658, de 2021, que conferiu o Registro para elaborar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Santa Quitéria e seus afluentes, os rios Central e do Ouro, no estado do Paraná, cadastrado sob o CINV: INV.64.0007.01-3, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHO Nº 1.047, DE 20 DE ABRIL DE 2022**

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005353/2011-52, decide liberar a unidade geradora UG1, de 20.000,00 kW de capacidade instalada, referente à modernização da UTE Figueira, autorizada pela Resolução Autorizativa Nº 3.030, de 9 de agosto de 2011, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.CM.PR.000955-5.01, localizada no município de Figueira no estado de Paraná, de titularidade da Copel Geração e Transmissão S.A., para início da operação em teste a partir de 21 de abril de 2022.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**DESPACHO Nº 1.024, DE 18 DE ABRIL DE 2022**

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Módulo I da Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48500.003637/2022-67, decide: anuir previamente ao pedido das concessionárias Integração Transmissora de Energia S.A., Equatorial Transmissora 1 SPE S.A., Equatorial Transmissora 2 SPE S.A., Equatorial Transmissora 3 SPE S.A., Equatorial Transmissora 4 SPE S.A., Equatorial Transmissora 5 SPE S.A., Equatorial Transmissora 6 SPE S.A., Equatorial Transmissora 7 SPE S.A. e Equatorial Transmissora 8 SPE S.A., para alteração em seus Estatutos Sociais, conforme proposta apresentada.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA**DESPACHO Nº 1.051, DE 20 DE ABRIL DE 2022**

Processo nº: 48500.006456/2020-21. Interessado: Concessionárias de Distribuição e Consumidores. Decisão: Estabelecer a previsão anual de custos de Encargo de Serviço de Sistema - ESS e ao Encargo de Energia de Reserva - EER, para fins de cobertura tarifária das distribuidoras com processo tarifário no segundo quadrimestre de 2022. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO**DESPACHO Nº 1.050, DE 20 DE ABRIL DE 2022**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, no Edital nº 003/2016, de 23 de agosto de 2016, no Contrato de Energia de Reserva - CER nº 428/2016, e o que consta no Processo nº 48500.003070/2021-48, decide: indeferir o requerimento administrativo interposto por Central Geradora Hidroelétrica Santana do Deserto S.A., CNPJ nº 22.781.391/0001-61, com vistas à aplicação da Cláusula 15 do CER nº 428/16, diante de situação de caso fortuito e força maior.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

**AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS****DESPACHO
RELAÇÃO 169/22**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Aguinaldo Pimenta Siqueira - 880222/13
Anderson Clayton da Mota Lima - 880108/14
Christopher Leandro Schulze e Silva - 880070/21
Fabiana Silva Pontes - 880091/20
Juliano Almeida da Silva - 880185/20, 880065/20
Marcos Jose Dantas - 880136/14
Maria Aparecida de Oliveira - 880092/18
Mineração Diamante Negro LTDA. - 880168/19
Minerall Mineracao Ltda - 880253/20

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Coordenador de Gestão das Receitas

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)**DESPACHO
RELAÇÃO 172/22**

833643/2012 - Gamelas Industria & Comércio Ltda Me - Arquivamento Auto de Infração TAH (637) - AI nº 458/2013, publicado no DOU de 06/059/2013| Seção: 1 | Relação nº 554/2013.

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe de Divisão

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 3 (MT, MS, GO, TO)**DESPACHO
RELAÇÃO 170/22**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Adao Alves da Trindade - 861613/21 - A.I. 3267/22
Carmo Sousa Santana Junior - 861429/21 - A.I. 3246/22
Ceramica Santa Barbara Eireli - 861427/21 - A.I. 3245/22
Cleiton Gonçalves Martins - 861372/21 - A.I. 3237/22
Divino Jose de Brito - 861378/21 - A.I. 3239/22
Ely Cardoso de Albuquerque - 861382/21 - A.I. 3243/22
Fábio André Ribeiro - 861448/21 - A.I. 3248/22, 861450/21 - A.I. 3250/22, 861451/21 - A.I. 3261/22, 861452/21 - A.I. 3262/22
Gabriel Mendonça Araujo - 861377/21 - A.I. 3238/22
José Ferreira Santiago - 861708/21 - A.I. 3298/22
Laurivaldo Dias - 861631/21 - A.I. 3297/22
Leonardo Cavalcanti Prudente - 861359/21 - A.I. 3229/22, 861360/21 - A.I. 3230/22, 861362/21 - A.I. 3232/22, 861363/21 - A.I. 3234/22, 861366/21 - A.I. 3235/22
Lucas Gabriel Dos Reis Fernandes - 861574/21 - A.I. 3265/22
Luiz Oss Emer Júnior - 861380/21 - A.I. 3240/22, 861381/21 - A.I. 3241/22
Marcelo Gomes Rosa de Souza - 861718/21 - A.I. 3301/22
Marcelo Rodrigues Mendonça - 861367/21 - A.I. 3236/22
Mateus Fukushima Spindola - 861384/21 - A.I. 3244/22
Mauro Silveira Pinto Sobrinho - 861620/21 - A.I. 3269/22
Mineracao Rio Tigre Ltda - 861440/21 - A.I. 3247/22
Rafael Esteves Bernardes - 861619/21 - A.I. 3268/22
Ronier Eterno da Silva - 861540/21 - A.I. 3263/22
Thiago Veloso Peres - 861557/21 - A.I. 3264/22
Trópico Mineração Ltda - 861361/21 - A.I. 3231/22
Walkenio Vicente Cavarzan - 861730/21 - A.I. 3302/22

JANDUCI DUTRA FERNANDES
Chefe da Divisão de Arrecadação 3

**DESPACHO
RELAÇÃO 147/22**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Afc Mineração e Transportadora - Eireli - 861116/21 - A.I. 2916/22
Andre Bernardes Antunes Goncalves - 861311/21 - A.I. 3095/22, 861308/21 - A.I. 3093/22
Areal Borges Ltda - 861059/21 - A.I. 2905/22
Areal Dunas Ltda - 861142/21 - A.I. 2922/22
Ceramica Bom Sucesso Ltda - 860836/21 - A.I. 2892/22, 860981/21 - A.I. 2894/22
Cooperbrita Desenvolvimento e Gestão Mineral Ltda me - 860985/21 - A.I. 2897/22
Daniel Dener de Oliveira Ramos - 861217/21 - A.I. 3031/22
Divino Dos Santos - 861104/21 - A.I. 2910/22, 861111/21 - A.I. 2915/22
Divino Junior Alves - 861124/21 - A.I. 2917/22
Ecorodovias Concessoes e Servicos S/a - 861051/21 - A.I. 2903/22, 861055/21 - A.I. 2904/22
Edem Empresa de Desenvolvimento em Mineração e Participações Ltda - 861143/21 - A.I. 2923/22
Edmundo Dos Anjos Azevedo - 861103/21 - A.I. 2908/22
Edson da Silva - 861163/21 - A.I. 2926/22
Eloisio Sabadini Junior - 861233/21 - A.I. 3046/22
Frederico Goncalves Vidigal - 861292/21 - A.I. 3074/22, 861289/21 - A.I. 3073/22
Gregorio Vassilive Ferreira - 861014/21 - A.I. 2899/22
Italo Gouveia de Lima - 861151/21 - A.I. 2924/22
j j de Sousa - 861020/21 - A.I. 2900/22
Jofege Mineracao Ltda - 861202/21 - A.I. 3030/22
Jose Oswaldo Camilo Pieruccetti - 861232/21 - A.I. 3032/22
Jose Rosa do Nascimento - 861071/21 - A.I. 2906/22
José Vitor Russi Rodrigues - 861261/21 - A.I. 3070/22
Julio Cesar Resende - 861105/21 - A.I. 2912/22
Lázaro Francisco Alves - 861106/21 - A.I. 2913/22
Lenismar Cabral de Oliveira - 861110/21 - A.I. 2914/22
Leonardo Cavalcanti Prudente - 861348/21 - A.I. 3133/22, 861346/21 - A.I. 3132/22, 861351/21 - A.I. 3134/22, 861354/21 - A.I. 3135/22, 861336/21 - A.I. 3111/22, 861332/21 - A.I. 3108/22, 861331/21 - A.I. 3107/22, 861330/21 - A.I. 3104/22, 861328/21 - A.I. 3103/22, 861326/21 - A.I. 3101/22, 861323/21 - A.I. 3100/22, 861315/21 - A.I. 3097/22, 861314/21 - A.I. 3096/22, 861358/21 - A.I. 3136/22, 861309/21 - A.I. 3094/22, 861307/21 - A.I. 3092/22, 861305/21 - A.I. 3090/22

